



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

BÁRBARA GABRIELLE LOIOLA DO NASCIMENTO LOPES

**PANDEMIA E DESAFIOS À MANUTENÇÃO DE UM ACESSO
EFETIVO À JUSTIÇA:
O trabalhador patrocinado pela Defensoria Pública da União e a
adoção da audiência virtual pela Justiça Do Trabalho**

Brasília – DF

2021

BÁRBARA GABRIELLE LOIOLA DO NASCIMENTO LOPES

**PANDEMIA E DESAFIOS À MANUTENÇÃO DE UM ACESSO
EFETIVO À JUSTIÇA:
O trabalhador patrocinado pela Defensoria Pública da União e a
adoção da audiência virtual pela Justiça do Trabalho**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharela em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira

Coorientadora: Prof.^a Ana Paula Villas Boas

Brasília – DF

2021

BÁRBARA GABRIELLE LOIOLA DO NASCIMENTO LOPES

**PANDEMIA E DESAFIOS À MANUTENÇÃO DE UM ACESSO
EFETIVO À JUSTIÇA:
O trabalhador patrocinado pela Defensoria Pública da União e a
adoção da audiência virtual pela Justiça do Trabalho**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira

Orientador

Prof.^a Ana Paula Villas Boas

Coorientadora

M.^a Milena Pinheiro Martins

Examinadora

Prof.^a Nicolle Gonçalves

Examinadora

Prof.^a Dr.^a Talita Tatiana Dias Rampin

Examinadora

AGRADECIMENTOS

“Trago dentro do meu coração,
Como num cofre que se não pode fechar de cheio,
Todos os lugares onde estive,
Todos os portos a que cheguei,
Todas as paisagens que vi...
E tudo isso, que é tanto, é pouco para o que eu quero.”

Fernando Pessoa.

Transbordando do amor sempre latente em mim, peço licença ao Pessoa para acrescentar: trago também em meu coração todos os amores que senti e que me sentiram; e que, portanto, foram essenciais à jornada que trilhei até aqui.

Agradeço, primeiramente, ao amor sentido por mim e infinitamente provido por minha família. Rosário, Anne e Francisco são companheiros escolhidos pelo destino para compor meus laços de sangue nessa vida – quiçá tantas outras. Serei eternamente grata pelos ensinamentos e pela oportunidade de crescer olhando sempre além dos muros da minha própria realidade; o que tenho certeza de que me fará trilhar caminhos de sucesso.

Dentro dos laços familiares, incluo aqui meu amor e agradecimento ao Sheldon; companheiro pequenino que engradeceu meus dias, trouxe felicidade e estará sempre ao meu lado. Não posso esquecer também do meu novo amor de quatro patas, Zeca, que trouxe imensurável alegria à fase final de escrita deste trabalho.

Um agradecimento especial ao João Victor, meu melhor amigo, aquele com quem firmei laços de amizade no primeiro dia de faculdade e com quem semearei um amor de irmão por toda a vida. O meu muito obrigada pelas conversas, pela paciência, pelos cafés da manhã no restaurante universitário, pelos trabalhos escritos juntos, pelos deliciosos almoços em dias quaisquer, pelas esperas nos bancos da FD e tantos outros momentos. Meu companheiro de UnB! Meu camarada! Meu John!

À Nayla, querida amiga da graduação e do estágio, responsável por trazer calma aos desafios da escrita deste trabalho: não conseguiria sem você. Serei eternamente grata pelos desabafos compartilhados, pelas figurinhas certeiras sempre engraçadas e pelo companheirismo na DPU.

À Luna, presente trazido por João, que se mostrou uma grande amiga, a quem quero levar por toda a vida; obrigada por todas as risadas, brigadeiros, elogios e compreensão quando eu mais precisei.

À Nicolle, Grauther, Gabriel, Gabryela e Marta, amigos especiais a quem guardo imensa admiração. Ao Gustavo, Juliana e Nathália grandes amigos trazidos pela DPU, serei sempre grata.

À Bia, Clara, Rafa e Bruno, amigos de sala e de tantas aventuras. Ao Guilherme e Débora, amigos de uma infância não tão distante, a quem guardo muito amor.

Muitos foram os relacionamentos construídos e a quem poderia agradecer nominalmente, já que, em verdade, minhas amizades são o meu mais especial presente da graduação. Muitas foram as gargalhadas, os abraços e as piadas compartilhadas. Muitas foram as angústias, as noites de estudo e as incertezas sentidas. Não existem palavras capazes de descrever a importância do ombro amigo e, tampouco, a magnitude do amor que temos a chance de partilhar. Meu carinho por todos aqueles que se fizeram presente em minha jornada na UnB.

Agradeço, por isso, à Universidade de Brasília, lugar que me acolheu e que proporcionou profunda desconstrução, que talvez nem eu mesma soubesse que precisava, mas que permitiu que eu me reconstruísse enquanto ser político, ciente da minha própria importância em uma sociedade tão complexa e desigual. Minha eterna gratidão à universidade que sempre representará esperança e resistência à juventude que caminha por seus corredores.

À Defensoria Pública da União, agradeço o imensurável aprendizado. O estágio na DPU permitiu que eu pudesse compreender o meu lugar no mundo jurídico.

À Ana Paula Villas Boas, chefe e coorientadora; mulher a quem admiro imensamente. Agradeço por sempre acreditar em mim, por depositar confiança em meu trabalho e por proporcionar a pesquisa aqui realizada.

Agradeço, por fim, aos membros da banca e ao querido orientador Professor Paulo Blair, pela tranquilidade, paciência e disponibilidade durante essa jornada.

RESUMO

A partir do princípio da proteção ao trabalhador, indissociável ao Direito do Trabalho e consolidado de forma democrática e inclusiva pelo discurso constitucional trabalhista da CF/88, pretende-se compreender o acesso à justiça em âmbito trabalhista e avaliar os principais desafios à manutenção de um acesso *efetivo* à jurisdição no contexto de pandemia – notadamente no que diz respeito à adoção da audiência telepresencial pela Justiça do Trabalho e ao trabalhador hipossuficiente patrocinado pela Defensoria Pública da União. Para avaliar em caráter prático o âmbito teórico explorado, foi realizada uma pesquisa de cunho qualitativo por meio de entrevistas com os assistidos e com os Defensores Públicos trabalhistas, buscando compreender a vivência desses sujeitos em relação à audiência virtual durante a conjuntura pandêmica. A partir disso, foram construídos contrapontos entre os elementos que compõem o acesso à justiça e a realidade observada na Defensoria Pública trabalhista.

Palavras-chave: Direito do Trabalho, acesso efetivo à justiça, pandemia do coronavírus, audiência virtual, *online*, trabalhador hipossuficiente, Defensoria Pública.

ABSTRACT

From the perspective of “worker protection”, inseparable from Labor Law and consolidated in a democratic and inclusive way by the labor constitutional discourse brought by the Federal Constitution of 1988, it is intended to understand the concept of “access to justice” in the labor sphere and assess the main challenges to maintaining an *effective* access to jurisdiction in the context of the coronavirus pandemic – notably with regard to the adoption of the telepresence hearing and the destitute litigants sponsored by the Public Defender's Office. In order to assess the theoretical scope explored, a qualitative research was carried out through interviews with the Public Defenders of the labor law area and the workers assisted by them, seeking to understand the experience of these subjects in regard to the online hearing during the pandemic situation. From this, counterpoints were built between the elements that make up the guarantee of access to justice and the reality observed in the Public Defender's Office.

Key-words: Labor Law, effective access to justice, coronavirus pandemic, telepresence hearing, online, destitute litigants, Public Defender's Office.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 01: ACESSO À JUSTIÇA	
1.1 O constitucionalismo e a evolução da concepção do acesso à justiça.....	11
1.2 O acesso à justiça e o Direito do Trabalho no Estado Democrático Brasileiro...13	
1.3 A conjuntura de pandemia e a busca pela manutenção do acesso efetivo à justiça no âmbito trabalhista: a adoção da audiência telepresencial.....	19
CAPÍTULO 02: AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL EM CARÁTER PRÁTICO: TRABALHADORES PATROCINADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
2.1 Apontamentos iniciais.....	22
2.2 Atuação e perspectiva dos Defensores Públicos.....	22
2.3 Análise de casos e olhar do trabalhador hipossuficiente patrocinado.....	26
CAPÍTULO 03: REFLEXÕES DA ANÁLISE CONSTRUÍDA.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

A pandemia do coronavírus impôs verdadeiras limitações ao convívio social. Entre a necessidade de uso de máscara para proteção individual e a vedação de aglomerações, a recomendação de distanciamento social é tida como uma das medidas mais eficazes para conter o agravamento e a eclosão de novas ondas de contágio do vírus.

Nesse cenário, a busca pela manutenção do direito ao acesso à justiça – essencial à própria ordem democrática nacional – exigiu do Poder Judiciário, incluída a esfera trabalhista, uma atuação rápida e diligente para que a atividade jurisdicional fosse moldada às restrições determinadas pelas circunstâncias pandêmicas.

Das diversas soluções trazidas, adotou-se a realização das audiências pela via telepresencial. As audiências *online*, cabe dizer, colocaram-se como procedimento inédito adotado pela Justiça do Trabalho.

É nesse contexto, então, que surge o interesse em investigar-se uma situação observada enquanto estagiária da Defensoria Pública da União: a trajetória vivenciada no núcleo trabalhista, pelos Defensores e pelos assistidos, ao lidarem com as audiências virtuais.

Busca-se compreender, nesse sentido, se as audiências telepresenciais possuiriam o condão de prejudicar o gozo de um acesso efetivo à jurisdição trabalhista, especialmente em relação aos trabalhadores hipossuficientes patrocinados pela Defensoria.

O trabalho acadêmico divide-se em três partes principais.

Na primeira, por meio de pesquisa teórica bibliográfica, almeja-se assimilar o conceito do acesso à justiça. Para tanto, acompanha-se as mudanças na concepção do acesso a partir da evolução do constitucionalismo até o advento do Estado Democrático de Direito. Após, busca-se aferir o conceito sob a ótica do discurso constitucional trabalhista firmado pela Constituição Federal de 1988, no qual o ideal de justiça social almejado pela ordem democrática pressupõe um acesso à justiça que seja dotado de real efetividade.

Estabelecida a imprescindibilidade da manutenção de um acesso efetivo à justiça em pandemia e a adoção da audiência telepresencial pela Justiça Trabalhista, parte-se – na segunda parte do trabalho – à investigação do processo de adaptação dos Defensores Públicos em proporcionar uma assistência jurídica de qualidade nesse cenário, e à apuração da experiência vivenciada pelos trabalhadores hipossuficientes patrocinados.

O registro da perspectiva dos Defensores Públicos deu-se por meio da elaboração de um questionário aberto que foi encaminhado e respondido pelos quatro Defensores atuantes nos escritórios trabalhistas da DPU.

O ponto de vista dos trabalhadores, vale dizer, foi trazido a partir da realização de entrevistas por via telefônica e da análise dos respectivos casos patrocinados. Para que fosse permitido se aprofundar nas opiniões e subjetividades dos assistidos, os quatro casos apresentados são resultado de uma seleção qualitativa que busca representar diferentes perspectivas de acesso e participação na audiência virtual.

Com a análise dos casos e o registro dos relatos dos trabalhadores e Defensores, passa-se à última parte do trabalho, em que o objetivo concentrou-se em construir reflexões a respeito das observações realizadas.

Retomando-se o âmbito teórico explorado no capítulo 1, buscou-se apontar, no universo considerado, os principais desafios e potenciais obstáculos que a audiência *online* trouxe à busca de se promover e de se desfrutar de um acesso efetivo à justiça trabalhista na conjuntura excepcional da pandemia. Em suma, almejou-se estabelecer contrapontos entre os elementos que compõem o acesso efetivo à justiça e a realidade observada.

CAPÍTULO 01: ACESSO À JUSTIÇA

1.1 O CONSTITUCIONALISMO E A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O constitucionalismo ocidental é marcado por três grandes fases: a primeira, relativa às constituições instituidoras do Estado Liberal Originário; a segunda, referente a um período transitório de construção de uma ordem democrática, em que as constituições estabeleceram o Estado Social; e a última, concernente à “plena incorporação da ideia e da dinâmica democráticas”, em que as constituições edificaram o contemporâneo Estado Democrático de Direito.¹

Em compasso com esse desenrolar de mudanças paradigmáticas do constitucionalismo, o conceito de acesso à justiça também passou por significativas alterações ao longo do tempo.

A primeira fase, ou primeiro grande marco do constitucionalismo, caracteriza-se pelas revoluções liberais ocorridas na segunda metade do século XVIII e pela afirmação das primeiras liberdades públicas e, especialmente, individuais.² Nesse panorama do Estado Liberal, o direito ao acesso à justiça refletia, essencialmente, a filosofia individualista que prevalecia à época. Fala-se, nesse momento, de um acesso meramente formal, que correspondia à liberdade literal de um indivíduo propor ou contestar uma ação. Para tal período, exigia-se apenas uma atuação de caráter negativo do Estado para proteção desse e de outros direitos. Dessa forma, o conceito do acesso à justiça correspondia a parâmetros meramente formais tidos até então – não preocupados com efetividade.³

Com o advento da segunda fase, ou segundo grande marco do constitucionalismo, observa-se um processo de renovação política e jurídica que levou à crise do paradigma constitucional originário ora estabelecido.⁴ Aqui, as sociedades modernas puderam alcançar maior nível de complexidade e ganharam destaque – especialmente no período pós Primeira Guerra Mundial, através da Constituição do

¹ DELGADO, 2015. p. 26-27.

² *Idem.*

³ CAPPELLETTI, 1988. p. 9-10.

⁴ DELGADO, 2015. p. 28.

México (1917) e da Constituição de Weimar (1919) – os chamados direitos econômicos e sociais.⁵

Apesar de se tratar de uma fase intermediária do constitucionalismo, é com o Estado Social do Direito que alcançam “status constitucional regras e princípios jurídicos antitéticos ao liberalismo prevalecente na fase originária das constituições”. Os documentos constitucionais, além disso, passam a assimilar ramos jurídicos novos, “especialmente atados a perspectivas e interesses das classes populares”, como o Direito do Trabalho.⁶

O que se observa, em suma, é a tomada de uma consciência social mais coletiva que individual, em que se busca, fundamentalmente, o reconhecimento de direitos e deveres sociais do governo, das comunidades, das associações e dos indivíduos.⁷

Neste “modelo político e jurídico de transição”,⁸ ademais, a sociedade passa a se desprender de uma ótica estatal amplamente liberal e torna-se clara a noção de que a atuação positiva do Estado é fundamental para que se consolide o caráter efetivo – ou seja, para que se garanta o gozo – de todos os direitos sociais mais básicos.⁹

Este momento, então, foi primordial para que se fomentasse a desconstrução da prévia noção liberal, individualista e formal do que se compreendia por acesso à justiça no paradigma originário.¹⁰

A terceira fase, o marco contemporâneo do constitucionalismo, chega principalmente no período pós Segunda Guerra Mundial e “incorpora a relevância da Democracia na construção de seu conceito político e jurídico”. Trata-se do Estado Democrático de Direito, paradigma constitucional caracterizado por uma “maturação histórica e teórica”, que traz destaque primordial à pessoa humana e sua dignidade, que passam a se tornar o ponto central dos princípios e regras do Estado.¹¹

Trazer a pessoa humana e a promoção de sua dignidade como núcleos centrais do presente paradigma constitucional exige que as sociedades civil e política do Estado estejam organizadas a partir da escolha constitucional da Democracia. Isso porque, “sem Democracia e sem instituições e práticas democráticas nas diversas dimensões do Estado e da sociedade, não há como se garantir a centralidade da pessoa humana e de sua

⁵ CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 10.

⁶ DELGADO, 2015. p. 28-29.

⁷ CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 11.

⁸ DELGADO, 2015. p. 29.

⁹ *Idem.*

¹⁰ CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 11.

¹¹ DELGADO, 2015. p. 29.

dignidade” na dinâmica do Estado Democrático de Direito. Configura-se, assim, um inquebrável tripé conceitual formado pela pessoa humana e sua dignidade, pela sociedade civil e pela sociedade política, ambas democráticas e inclusivas.¹²

Esse cenário gradual de conformação constitucional democrática é caracterizado também por um “conteúdo substancial de direitos humanos”, de modo que “Democracia e direitos humanos são identificados como dois lados de uma mesma moeda, ambos fundados na primazia do ser humano”.¹³

É nessa conjuntura que o acesso à justiça adquiriu progressiva e essencial importância no meio jurídico. Se a pessoa humana e sua dignidade vêm como ponto central do Estado Democrático de Direito, Cappelletti e Garth (1988) definem o acesso à justiça como ponto central da moderna processualística; como “o requisito fundamental – *o mais básico dos direitos humanos* – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.¹⁴

Sendo tratado como o mais básico dos direitos humanos, o acesso à justiça relaciona-se intimamente com a própria Democracia da ordem jurídica constitucional do Estado. E caracteriza-se, por isso, por sua importância substancial frente aos direitos econômicos e sociais que passaram a ganhar destaque com a maturação democrática do Estado. Pois, se o direito ao acesso se encontrar destituído de mecanismos que o tragam a um dado nível de efetividade, todos os outros direitos “passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores”.¹⁵

O acesso à justiça consagra-se, assim, como mecanismo de efetivação de direitos, como possibilidade de reivindicá-los; e com isso, como um “direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”.¹⁶

1.2 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

No Brasil, o marco contemporâneo do constitucionalismo firma-se de maneira plena com a Constituição Federal de 1988. É por meio desse documento constitucional que o ordenamento jurídico brasileiro alicerça o tripé conceitual do Estado Democrático

¹² DELGADO, 2015. p. 30.

¹³ BORGES; DELGADO, 2015. p. 41.

¹⁴ CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 12.

¹⁵ SANTOS, 1986. p. 18.

¹⁶ *Idem*.

de Direito ao contexto nacional – “pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; sociedade civil, concebida como democrática e inclusiva”.¹⁷

Assim, os direitos sociais, especialmente os direitos trabalhistas, ganham relevância de cunho nuclear na Constituição e o ramo jurídico do Direito do Trabalho passa a “alcançar a um plano constitucional diferenciado”.¹⁸ Isso porque com o advento desse novo paradigma do constitucionalismo consolida-se a ideia de que é “inviável garantir-se efetiva centralidade à pessoa humana na vida econômica, social e institucional, tangendo-se sua dignidade, sem lhe assegurar patamar civilizatório mínimo no mundo do trabalho, que caracteriza a economia e a sociedade reais”.¹⁹

Ganha destaque, nesse cenário, as novas nuances interpretativas conferidas ao Princípio da Proteção, cujo alcance foi significativamente ampliado e cuja interpretação passou a compatibilizar-se com “o projeto inclusivo, democrático e abrangente de direitos fundamentais previsto pela Constituição da República de 1988”.²⁰

Sabe-se que tal princípio “subsidiaria e alimenta todos os demais princípios que compõem o ordenamento justarabalista brasileiro, desde sua dimensão material até a dimensão processual”. Assim, a ressignificação dessa “matriz principiológica” proporcionou ao Direito do Trabalho uma expansão da sua ótica de proteção social.²¹

Conceitualmente, o Princípio Protetivo informa que o Direito do Trabalho:

[...] estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma **teia de proteção à parte vulnerável e hiossuficiente na relação empregatícia — o obreiro** —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.²² (Grifos pessoais)

Há, portanto, uma preocupação inerente ao Direito do Trabalho, manifestada pelo Princípio da Proteção: eliminar ou ao menos atenuar no plano jurídico as

¹⁷ DELGADO, 2015. p. 32.

¹⁸ “O processo de institucionalização do Direito do Trabalho no Brasil foi consolidado na perspectiva da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, como o principal marco legislativo trabalhista brasileiro a regular o conflito capital *versus* trabalho”. Porém, o Estado Democrático de Direito, incorporado pela Constituição Federal de 1988, “permitiu alcançar a um plano constitucional diferenciado os ramos jurídicos sociais, em especial, o Direito do Trabalho.” (DELGADO; BORGES, 2015, p. 37-38)

¹⁹ DELGADO, 2015. p. 37.

²⁰ BORGES; DELGADO, 2015. p. 38-39.

²¹ *Idem*.

²² DELGADO, 2019. p. 234

desigualdades decorrentes da pactuação do contrato de trabalho, em que o obreiro ocupa uma posição de vulnerabilidade.

É em razão desse desequilíbrio intrínseco às circunstâncias fáticas da relação de trabalho, que tratar do acesso à justiça no âmbito jurisdicional trabalhista ganha contornos tão sensíveis e complexos.

Veja-se que a noção de acesso à justiça orienta as finalidades básicas do sistema jurídico e, como ensinam Cappelletti e Garth (1988), uma delas é a de que “o sistema deve ser igualmente acessível a todos”.²³

Pode-se dizer então que a ideia primordial do acesso à justiça – promover igualdade de acessibilidade ao sistema jurídico – potencializa-se quando discutida em face das peculiaridades do Direito do Trabalho, pois, fundamentalmente, trata-se esse de um ramo jurídico que já parte de uma situação fática desigual e no qual há uma preocupação diferenciada em garantir-se igualdade.

Dito isso, para além de compreender as nuances relativas ao caráter protetivo do direito trabalhista, é imprescindível assimilar de forma mais aprofundada o conceito do acesso à justiça no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro.

No ordenamento jurídico constitucional, o acesso à justiça coloca-se tanto como direito fundamental quanto como princípio consagrado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:²⁴

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (Grifos pessoais)

Na lição de Watanabe (2019), esse inciso deve ser interpretado não apenas em sentido de assegurar aos indivíduos um acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas sim como a garantia de “um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso a uma ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico [...] uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário”.²⁵

²³ CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 08.

²⁴ MATTOS, 2009. p. 59-60.

²⁵ WATANABE, 2019. p. 88-89.

Marinoni (2000) define o acesso à justiça enquanto:

(...) **acesso a um processo justo**, a garantia de **acesso a uma justiça imparcial**, que não só possibilite a **participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional**, mas que também permita a **efetividade da tutela dos direitos**, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.²⁶ (Grifos pessoais)

O acesso à justiça, então, pode ser entendido como o direito de acesso a um sistema jurídico justo, o que vai muito além de se chegar à “porta de entrada dos tribunais”.²⁷ Configura-se, em verdade, como o “mais elevado e digno dos valores a cultivar no trato das coisas do processo”,²⁸ sendo ao mesmo tempo “um princípio-síntese e objetivo final no universo dos princípios e garantias inerentes ao direito processual”²⁹, pois fomenta a ligação essencial deste com o ideal de justiça social.³⁰

Cappelletti e Garth (1988) explicam que uma premissa básica para tratar do tema está em compreender que este ideal de justiça social – tal como almejado pelas sociedades democráticas contemporâneas – pressupõe um acesso à justiça que seja dotado de real *efetividade*.³¹

Nesse sentido, os mencionados juristas elucidam – ao tratar do acesso efetivo à justiça – que o conceito de “efetividade” poderia ser expresso como a “completa igualdade de armas”, como “a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito”. Sabe-se, no entanto, que essa perfeita igualdade não passa de uma pretensão utópica.³²

Assim, para se averiguar a efetividade do direito de acesso à justiça é preciso comparar a procura real ou potencial da justiça com a oferta da justiça produzida pelo Estado. Dessa forma, equacionam-se diretamente as relações entre o processo e a justiça social; e entre a igualdade jurídica formal e a desigualdade socioeconômica.³³

O resultado dessa equação, em uma perspectiva social crítica, traz à tona os “obstáculos” ao acesso efetivo, especialmente em relação às classes mais desafortunadas.

²⁶ MARINONI, 2000. p. 28.

²⁷ SOUZA, 2013. p 22-23.

²⁸ DINAMARCO, 2003. p. 12.

²⁹ DINAMARCO, 2003. p. 12.

³⁰ MARINONI *et. al.*, 2015. p. 215.

³¹ CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 08.

³² CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 15.

³³ SANTOS, 1999. p. 146-147.

Nesse sentido, os estudos da sociologia jurídica na área têm como maior contribuição “investigar sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares com vista a propor as soluções que melhor os pudessem superar”.³⁴

Em aspectos gerais, observam-se três principais tipos de obstáculos ao gozo de um acesso efetivo à justiça: os econômicos, os sociais e os culturais.³⁵

Tratando-se das classes mais economicamente vulneráveis, Santos (1999) esclarece que os obstáculos econômicos referem-se ao alto custo da litigação; que as barreiras sociais e culturais, em geral, dizem respeito ao pouco conhecimento do próprio direito, à hesitação em recorrer aos tribunais mesmo quando reconhecido um problema legal, ou ainda, relacionam-se a problemas estruturais como não conhecer um advogado, não saber os meios para se contatar e contratar um profissional, viver geograficamente distante de escritórios e tribunais, entre outros.³⁶

As observações trazidas pelo jurista, fundamentadas em pesquisas realizadas em diferentes localidades, trazem ricos exemplos do que se pode entender, em caráter prático, como obstáculo ao acesso efetivo.

De fato, discutir o acesso à justiça e os obstáculos a sua efetividade exige um conhecimento profundo a respeito da realidade sociopolítica e econômica da sociedade a que se pretenda investigar. Watanabe (2019) esclarece, nesse sentido, que “não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais”.³⁷

No Brasil, um grande exemplo da atuação do Estado em sentido de superar os obstáculos e promover um acesso efetivo à justiça para as classes populares é a Defensoria Pública. A instituição conta com previsão na Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

³⁴ SANTOS, 1999. p. 146-147.

³⁵ SANTOS, 1999. p. 147.

³⁶ SANTOS, 1999. p. 148-149.

³⁷ WATANABE, 2019. p. 04.

Como se pode notar, a Defensoria Pública se coloca no Estado Democrático de Direito brasileiro como expressão e instrumento do regime democrático, promovendo orientação jurídica de forma integral e gratuita aos necessitados.

No âmbito trabalhista, cabe pontuar, a Defensoria carece ainda de uma atuação expressiva na Justiça do Trabalho. De todo o território nacional, apenas a Defensoria Pública da União situada na capital federal possui atuação especializada neste ramo jurídico. É a única unidade do país com escritórios de atuação específicos nessa área, operando na Justiça Trabalhista do Distrito Federal, com reflexos no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região e no Tribunal Superior do Trabalho.³⁸

A ponderação se torna mais significativa quando se assimila que assegurar um patamar mínimo civilizatório no mundo do trabalho – essencial para trazer centralidade à pessoa humana e sua dignidade no Estado Democrático de Direito – exigiria também garantir amplamente aos trabalhadores hipossuficientes assistência jurídica trabalhista gratuita, integral e, especialmente, de qualidade, como a fornecida por este único núcleo da Defensoria no país.

A despeito disso, esse trabalho acadêmico relaciona-se com a pequena parcela de trabalhadores economicamente vulneráveis que podem desfrutar da assistência da Defensoria Pública na área do Direito do Trabalho. É nesse nicho específico de indivíduos amparados pela Defensoria – e, portanto, já inseridos no universo justralhista – que se busca investigar os potenciais obstáculos ao acesso efetivo à justiça.

Superar os obstáculos econômicos, sociais e culturais ao acesso não se limita a promover a chegada às “portas dos tribunais” aos economicamente vulneráveis. Não se trata simplesmente de viabilizar o direito de ação aos necessitados, mas também, de promover-lhes – uma vez inseridos no sistema jurídico – o acesso a um processo justo, que possibilite sua participação efetiva e adequada e que propicie tanto quanto possível a igualdade de armas pretendida à efetividade do acesso à jurisdição.

Nesse sentido, a atuação da Defensoria e a dinâmica do próprio sistema jurídico deparam-se continuamente com potenciais obstáculos à plena efetividade do direito ao acesso dos jurisdicionados hipossuficientes.

³⁸ O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista – entrevista ao Defensor Público-Geral Federal. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

Recentemente, um dos maiores desafios do universo jurídico consubstanciou-se na busca pela manutenção do acesso efetivo à justiça no panorama excepcional de pandemia a que se viu inserida a sociedade. E é esse ponto que se pretende analisar a seguir, notadamente, em relação às adaptações trazidas pela Justiça do Trabalho, à atuação dos Defensores Públicos trabalhistas e à realidade vivenciada pelos trabalhadores hipossuficientes patrocinados pela Defensoria.

1.3 A CONJUNTURA DE PANDEMIA E A BUSCA PELA MANUTENÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO TRABALHISTA: ADOÇÃO DA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Aproximadamente no início do ano de 2020 a sociedade passou a vivenciar um surto viral em escala global, que se deu em decorrência de um patógeno conhecido como coronavírus.

A Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS informa que a doença infecciosa causada pelo coronavírus se espalha de pessoa por pessoa por meio de secreções e gotículas respiratórias de infectados. Entre as atitudes adotadas para proteção da sociedade, tem-se a orientação de lavar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool em gel, usar máscara e, principalmente, buscar manter uma distância de pelo menos 01 metro das outras pessoas.³⁹

No ano de 2021, mesmo após ter se dado início ao processo de vacinação da população, o distanciamento social e o combate a grandes aglomerações ainda é tido como uma das formas mais eficazes para conter o agravamento e surgimento de possíveis novas ondas da pandemia,⁴⁰ já que exige-se que a maioria da população esteja completamente imunizada para que se possa especular a volta da vida em padrões de normalidade.⁴¹

Nesse contexto, buscar a manutenção do direito ao acesso à justiça – essencial à própria ordem democrática nacional – trouxe grandes desafios e verdadeiras mudanças ao *modus operandi* do judiciário brasileiro.

³⁹ Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 17 de julho de 2021.

⁴⁰ Entenda a importância do distanciamento social. Disponível em: <http://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/108-distanciamento-social>. Acesso em 19 de julho de 2021.

⁴¹ Mesmo após vacinação, uso de máscara e distanciamento social precisam ser mantidos, alerta SES. Disponível em: <https://www.saude.ms.gov.br/mesmo-apos-vacinacao-uso-de-mascara-e-distanciamento-social-precisam-ser-mantidos-alerta-ses/>. Acesso em 19 de julho de 2021.

Ainda no início do cenário de pandemia em solo nacional, o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se, por meio da Resolução nº 314/2020, para determinar que os tribunais deveriam buscar soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça para realização virtual de todos os atos processuais.⁴²

Na Justiça do Trabalho⁴³ passou-se a adotar, em ampla escala, os procedimentos telepresenciais. Entre a consolidação do *home office*, as determinações relativas ao funcionamento dos serviços judiciais e outras adaptações, passou-se a realizar as audiências em moldes virtuais.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região – jurisdição em que atua a Defensoria Pública da União na área trabalhista – a Portaria Conjunta nº 03/2020 trouxe importantes orientações quanto à vedação do expediente presencial e a realização das audiências em modalidade virtual.⁴⁴

Desde então, porém, alguns pontos foram alvo de novos – e constantes – ajustes deste tribunal.

No início desse ano, por exemplo, deu-se início ao planejamento por etapas da retomada gradual dos trabalhos presenciais no Tribunal e nos Foros Trabalhistas.⁴⁵

Tratando-se das audiências, o TRT-10ª também trouxe algumas adequações. A título exemplificativo, a plataforma Cisco Webex – inicialmente escolhida para realização das audiências virtuais⁴⁶ – foi substituída pela plataforma Microsoft Teams⁴⁷ e esta, por sua vez, foi utilizada até a instituição da plataforma Zoom, atual plataforma oficial de

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 106, p. 3-4, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

⁴³ Válido esclarecer que os órgãos da Justiça do Trabalho são o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho que atuam nas Varas do Trabalho. A justiça trabalhista, em suma, concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Sobre a Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Portaria Conjunta nº 03, de 28 de abril de 2020. Disponível em: https://www.trt10.jus.br/institucional/portarias/conjunta/2020_003.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Portaria Conjunta nº 02, de 27 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.trt10.jus.br/institucional/portarias/conjunta/2021_002.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 106, p. 3-4, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Portaria Conjunta nº 07, de 17 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.trt10.jus.br/institucional/portarias/conjunta/2020_007.pdf. Acesso em: 12 de agosto de 2021.

videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.⁴⁸

Para além disso, o CNJ manifestou-se através da Resolução nº 341/2020 para determinar que os tribunais deveriam disponibilizar salas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, a fim de garantir-se a adequação destes aos meios tecnológicos necessários.⁴⁹

Entre o significativo avanço da vacinação e o receio de eventuais novas ondas de agravamento da conjuntura pandêmica⁵⁰, garantir um acesso efetivo à justiça em um cenário excepcional exigiu um esforço conjunto dos tribunais, dos servidores e de todos os demais atuantes do judiciário trabalhista.

Tendo em vista os diversos ajustes observados, então, o objetivo do trabalho concentra-se nas audiências, que tomaram moldes virtuais. Notadamente, busca-se investigar o processo de adaptação dos Defensores Públicos trabalhistas em proporcionar uma assistência jurídica de qualidade no contexto de pandemia e a experiência vivenciada pelos trabalhadores hipossuficientes patrocinados em relação a esse procedimento telepresencial.

Indaga-se, nesse sentido, a respeito da possibilidade da audiência telepresencial ter possuído o condão de prejudicar um acesso efetivo à jurisdição trabalhista, em relação aos trabalhadores assistidos pela Defensoria.

A fim de melhor compreender a questão, passa-se à análise da forma como a Defensoria Pública e os trabalhadores têm se adaptado a esse procedimento virtual.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180234/2020_atc0054_tst_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 12 de agosto de 2021.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 341, de 07 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 13 de agosto de 2021.

⁵⁰ Fiocruz alerta para novas variantes do vírus da COVID-19. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/fiocruz-alerta-para-novas-variantes-do-virus-da-covid-19>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

CAPÍTULO 02: AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL EM CARÁTER PRÁTICO: TRABALHADORES PATROCINADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

2.1 APONTAMENTOS INICIAIS

Buscando melhor compreender o cenário de mudanças trazido pelas audiências virtuais em face do processo do trabalho, especialmente em relação à dinâmica relacional entre trabalhadores hipossuficientes e seus Defensores Públicos, elaborou-se uma pesquisa de cunho qualitativo em parceria com a Defensora Pública da União da área trabalhista.

Notadamente, foi realizada uma busca de casos por meio do Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União – SISDPU.⁵¹ O objetivo da investigação era identificar assistidos que pudessem representar diferentes perspectivas de participação em relação às audiências telepresenciais. Dessa forma, foi permitido se aprofundar em suas opiniões e perspectivas a respeito dessa modalidade de audiência, da assistência prestada pela Defensoria e de suas possibilidades de acesso aos meios tecnológicos recomendados à participação do procedimento.

Para além disso, foi trazido também o ponto de vista dos Defensores Públicos atuantes nos quatro escritórios trabalhistas da Defensoria Pública da União situada no Distrito Federal. Precisamente, buscou-se compreender a trajetória de suas atuações e eventuais mudanças de posicionamento em relação à audiência virtual.

Com as observações realizadas, foi possível que – no terceiro capítulo – fossem construídas reflexões a respeito dos desafios de se promover e de se desfrutar de um acesso efetivo à jurisdição no panorama pandêmico.

2.2 ATUAÇÃO E PERSPECTIVA DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Para trazer a perspectiva dos Defensores Públicos trabalhistas a respeito da audiência em moldes virtuais; bem como os diversos aspectos que envolvem esse

⁵¹ Plataforma SISDPU. Disponível em: <https://sisdpu.dpu.def.br/sisdpu/login.xhtml>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

procedimento e o trabalhador hipossuficiente patrocinado, foi elaborado um questionário aberto, que foi encaminhado e respondido pelos quatro Defensores atuantes nos escritórios trabalhistas da DPU.

Primeiramente, indagou-se a respeito de seus posicionamentos iniciais em relação às audiências telepresenciais nos processos trabalhistas. Aqui as respostas foram no sentido de demonstrar inicial oposição à realização das audiências virtuais; para o quarto Defensor questionado, a objeção se colocava especialmente em relação às audiências virtuais de instrução.

As eventuais dificuldades de acesso à tecnologia – aos meios tecnológicos e ao manuseio destes – mostraram-se como a principal preocupação dos Defensores Públicos em relação à participação dos assistidos nas audiências telepresenciais.

Conforme registrado pelos Defensores, muitos Despachos Judiciais⁵² requeriam *internet* banda larga, aparelho celular ou computador com câmera e microfone; exigências que contrastavam com a realidade do trabalhador assistido. Temia-se, então, que não possuíssem a aptidão necessária para participar dos atos *online*.

O primeiro Defensor questionado explica, nesse sentido, que os assistidos da Defensoria possuem renda familiar mensal bruta de até R\$ 2.000,00,⁵³ ou seja, são indivíduos necessariamente hipossuficientes – em caráter econômico e social, encaixando-se nas classes que possuem menos acesso à *internet* no país. Foi trazido à tona, dessa forma, um problema de potencial exclusão digital desses sujeitos.

Entre outros aspectos, foi apontado que a inicial oposição ao procedimento também se justificava por incertezas de cunho processual. Indagava-se, por exemplo, se eventual falha no ingresso da audiência virtual poderia vir a causar prejuízos de ordem processual ao trabalhador assistido, no sentido de seu processo ser arquivado ou de ser declarada sua confissão ficta em razão da sua ausência na audiência de instrução para

⁵² No Código de Processo Civil, utilizado em caráter subsidiário no âmbito jurisdicional trabalhista, os Despachos Judiciais são definidos como todos os pronunciamentos do juiz praticados no processo que não discutem o mérito – assuntos principais – da ação, ou seja, que não se encaixam como sentenças ou decisões interlocutórias; sendo trazidos de ofício ou a requerimento da parte (art. 203, §3 do CPC). Segundo Bueno (2019, p. 395), tratam-se os despachos de pronunciamentos que não dispõem de conteúdo decisório, mas sim de determinações de medidas necessárias ao prosseguimento do processo judicial.

⁵³ Para além de determinações mais específicas, a Resolução CSDPU nº 133/2016 considera “*núcleo familiar*” o grupo de pessoas composto pelo requerente, seus parentes, consanguíneos ou por afinidade, cônjuge, companheiro ou convivente, desde que possuam relação de dependência econômica, ainda que não convivam sob o mesmo teto. Ademais, considera “*renda familiar mensal*” a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos. Por último, a verificação da hipossuficiência condiciona-se à pesquisa socioeconômica realizada pela instituição, à declaração de necessidade e à devida comprovação dessa condição.

depoimento pessoal. Demais disso, questionava-se a possibilidade de fraude processual, especialmente na audiência de instrução para oitiva de testemunhas, já que o juiz não teria controle sobre o ambiente como na dinâmica presencial, e, portanto, não se poderia averiguar se o inquirido estaria sendo orientado de alguma forma.

Neste primeiro momento, então, o posicionamento dos Defensores foi em sentido de peticionar nos processos em que atuavam requerendo o adiamento das audiências designadas, para que elas pudessem ocorrer na forma presencial.

Questionou-se, em seguida, se foram notadas mudanças na forma dos Defensores se posicionarem em relação à audiência virtual. Aqui, foram observados diferentes posicionamentos.

Para os primeiros dois Defensores questionados, o receio inicial com relação à audiência telepresencial decaiu com o tempo. Tal mudança decorreu das próprias circunstâncias fáticas vivenciadas, que demonstraram que a pandemia se prolongaria por um período maior do que o esperado. Houve, conforme colocado, um impulso para adaptação, acarretado pelo ônus do tempo do processo que poderia recair ao trabalhador patrocinado pela Defensoria.

Assim, passou-se a questionar os próprios assistidos para que estes se manifestassem sobre a possibilidade de participar da audiência telepresencial; houve um trabalho por parte da DPU, por meio dos seus servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores, no sentido de instruir os assistidos a acessar a plataforma. Tais Defensores observaram, então, que os assistidos – em sua maioria – se mostraram favoráveis a participar da audiência virtual; esclareceram que a falta de aptidão dos assistidos para participar dos atos não se concretizou. E notaram, inclusive, o empenho dos trabalhadores hipossuficientes que, mesmo quando não dispunham dos instrumentos tecnológicos necessários, buscaram utilizar serviços de *lan house* e, até mesmo, solicitaram o uso de aparelho telefônico, computador e *internet* de conhecidos ou parentes.

Para o terceiro Defensor questionado, porém, as percepções iniciais em relação à audiência telepresencial se mantiveram. Aqui, o Defensor destaca que existem assistidos que ainda demonstram receio de participar das audiências *online* por falta de condições técnicas. Apesar da busca pela realização do procedimento, foi pontuado que muitos tiveram dificuldades em acessar o *link* enviado, e que, a despeito da compreensão dos magistrados e das partes adversas, o atraso na entrada da sala virtual poderia ter gerado penalidades previstas em Despacho, caso requeridas.

Ainda nesse caso, O Defensor informa que a preocupação em relação ao procedimento virtual se justifica pelo fato de que há assistidos que informam que irão se reunir com as testemunhas em uma mesma residência, o que poderia gerar imenso prejuízo, levando, por exemplo, à anulação da audiência por violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas.

Ademais, com relação à DPU, apontou-se a necessidade de que a equipe permanecesse em sobreaviso para orientar os assistidos e para realizar a intermediação da comunicação entre o Defensor, em audiência, e as partes envolvidas; fato que impede que a equipe desempenhe outras tarefas, pois precisa atuar em caso de dificuldades de acesso ao sistema pelo assistido, bem como em caso de intercorrências na conexão e consequente saída indevida da sala virtual.

O quarto e último Defensor questionado, por sua vez, esclareceu que a permanência da pandemia e a falta de perspectivas de breve restabelecimento das atividades presenciais o incentivou a priorizar a busca por soluções. Nesse caso, as inquietudes inicialmente colocadas ainda se mantiveram, mas foram sobrepostas por outras prioridades e alterou-se a forma de agir.

Assim, a despeito dos impasses relativos à familiaridade dos assistidos com a tecnologia e à lisura do procedimento virtual, sobressaiu-se o risco do processo se perder no tempo; colocou-se em questão a problemática da morosidade processual.

Na dinâmica observada pelo Defensor, quanto maior a demora na fase de conhecimento, mais chance há de ineficácia do processo. Isso significa que, mesmo diante de uma sentença favorável ao assistido, a fase de execução pode vir a ser infrutífera por, por exemplo, não mais se localizar a parte executada; daí a importância do tempo gasto na fase de conhecimento da lide.

Pensando nisso, esse Defensor passou a realizar uma análise individualizada de cada processo com audiência designada, considerando as suas características e os temas debatidos para avaliar o possível risco de espera em cada caso. Nessa análise, é considerada também a vontade do assistido em participar do ato; e a equipe da Defensoria age em sentido de orientar os trabalhadores litigantes, instruindo-os quanto à audiência virtual.

Como se pode notar, os Defensores Públicos modificaram sua atuação e passaram a buscar a realização da audiência *online*. A questão seguinte, então, propõe-se

a investigar os impactos que o procedimento telepresencial gerou na relação entre Defensor e trabalhador assistido.

As respostas foram unânimes em afirmar que a falta de contato direto durante a audiência prejudica a relação entre Defensor e assistido. Especificamente, porque se rompe a conversa reservada que costumeiramente se tem antes das audiências e – o que muitas vezes é mais relevante – durante o ato processual.

Ao tratar da situação, o primeiro Defensor questionado descreve que o meio tecnológico “soa como uma barreira às sutilezas do olhar, do acolhimento” e exemplifica “Quantas vezes não dei a mão para um(a) assistido(a), olhei firme nos olhos e unindo gestos com palavras passei alguma medida de confiança que lhe faltava para realizar a audiência?!?”.

Em caráter prático, os Defensores apontam o que significa perder esse diálogo presencial entre eles e os assistidos – antes, durante e depois das audiências. Registram, por exemplo, que a conversa prévia ao início das audiências permitia que o Defensor expusesse a situação fática e seus possíveis desdobramentos; que conversasse pessoalmente com as testemunhas na frente dos assistidos, avaliando a fragilidade ou não da prova testemunhal; que o assistido poderia apontar ao Defensor um tópico importante a ser questionado para a testemunha; e que Defensor e assistido podiam se retirar durante a audiência para conversar em particular sobre eventual proposta de acordo, podendo ser exposto ao trabalhador o que se passa no ato com maior clareza.

Importante destacar, nesse sentido, que é possível estabelecer um diálogo por via telefônica, mas a perspectiva dos Defensores é em sentido de que o trato pessoal é mais humanizante e afetivo, e que os assistidos sentem maior segurança quando o Defensor se faz presente; há, assim, uma predisposição à audiência realizada em meio presencial.

O segundo Defensor indagado justifica que o ideal é que a comunicação ocorra na forma presencial, pois, ao se levar em consideração a hipossuficiência social e econômica dos trabalhadores patrocinados, nota-se que o trato presencial nas audiências fomenta uma comunicação sem intercorrências, sendo fundamental para garantir a plena compreensão do assistido em relação ao ato.

Nota-se, por fim, que o panorama excepcional da pandemia deu lugar a um verdadeiro processo de adequação da atuação dos Defensores que, buscando promover a melhor assistência jurídica aos trabalhadores hipossuficientes, foram levados a repensar posicionamentos e a adotar novas formas de agir em relação às audiências virtuais.

A seguir, passa-se à análise de casos e entrevista com os respectivos assistidos litigantes.

2.3 ANÁLISE DE CASOS E OLHAR DO TRABALHADOR HIPOSSUFICIENTE PATROCINADO

Dado o caráter qualitativo da pesquisa, para que fosse possível aprofundar-se na análise dos processos e nas subjetividades dos sujeitos questionados, foram selecionados quatro casos representativos da conjuntura observada que puderam, cada um, exemplificar uma diferente perspectiva de acesso em relação à audiência virtual. Os dados trazidos foram coletados por meio de pesquisa no sistema informacional da Defensoria – SISDPU – e foram realizadas entrevistas através de conversas por via telefônica, com consentimento dos assistidos.

O **primeiro** caso refere-se a uma trabalhadora de 25 anos, atualmente desempregada, que possui ensino médio completo e reside sozinha, recebendo ajuda financeira de sua mãe. A assistida buscou a Defensoria Pública com o objetivo de obter o pagamento de verbas decorrentes de um vínculo trabalhista em que exerceu a função de promotora de *marketing*.

Em seu processo, a audiência de instrução estava inicialmente marcada para ocorrer no mês de setembro de 2020 em moldes presenciais – em Despacho Judicial exarado em período ainda anterior à pandemia. Com a irrupção do contexto pandêmico, porém, sua audiência foi adiada por duas vezes; primeiro, para ocorrer em abril de 2021 e posteriormente para que se realizasse em moldes virtuais no mês de julho deste mesmo ano.

Com a determinação de realização da audiência telepresencial, os registros anotados no SISDPU revelam que o Defensor Público atuante no caso solicitou contato com a assistida para que pudessem lhe ser passadas orientações referentes à forma de realização da audiência. Indagou-se, para isso, se a assistida possuiria as condições técnicas necessárias para participar do ato, que exigiria conexão à *internet* de boa qualidade, além de celular *smartphone* ou *tablet* ou *notebook* com câmera e microfone.

A trabalhadora comunicou sua aptidão em participar da audiência virtual e esclareceu que as testemunhas indicadas também possuiriam condições de participar do ato. Da mesma forma, então, a equipe da Defensoria entrou em contato com as

testemunhas informadas, orientando-as quanto ao seu comparecimento telepresencial à audiência.

A ata de audiência registrada no processo judicial confirma a presença da assistida, acompanhada de seu Defensor Público, e a presença do empregador e seu advogado, atestando que foi firmado acordo entre as partes litigantes. A lide, então, aguarda apenas o cumprimento das obrigações firmadas pela parte reclamada para que se vejam integralmente concretizados os direitos buscados pela assistida.

A fim de compreender a experiência vivenciada pela trabalhadora patrocinada, foi realizada entrevista a respeito de sua participação no ato virtual. Questionada a respeito do tipo de tecnologia utilizada para participar da audiência *online*, a assistida informou que possui celular com câmera e microfone em pleno funcionamento e que não teria a opção de participar por meio do uso de *tablet* ou *notebook*, pois não possui condições financeiras de obter tais meios tecnológicos.

A entrevistada esclareceu, ademais, que não possui conexão à *internet* de boa qualidade, pois não dispõe de sinal de *Wi-fi* ou *internet* banda larga em sua residência e que, por esse motivo, precisou deslocar-se para a casa de uma amiga para que pudesse comparecer virtualmente à audiência. Informou que as testemunhas indicadas eram antigos colegas de trabalho, que não se encontravam presentes no mesmo ambiente e que uma delas estava, inclusive, em outro estado.

Ainda, a trabalhadora salientou que não se sentiu insegura durante o ato realizado, pois a Defensora designada para atuar no seu caso conseguiu ajudá-la em tudo quanto necessário, desde o início da audiência.

Elucida, por último, que conseguiu “fazer tudo sozinha”, sem ajuda de terceiros para que pudesse acessar a sala virtual; que a orientação prestada pela Defensoria – quanto ao aplicativo utilizado, a forma de se vestir e ao ambiente adequados – foi fundamental para que participasse de “uma coisa tão diferente”; e que, por isso, se sente satisfeita com o atendimento de qualidade sempre prestado.

O **segundo** caso selecionado refere-se a um trabalhador de 52 anos, atualmente desempregado, que reside com a esposa e possui ensino fundamental incompleto. O trabalhador requereu o acompanhamento da Defensoria Pública para tratar de um vínculo trabalhista em que exerceu a função de pedreiro, buscando obter o reconhecimento da relação empregatícia firmada e o pagamento das verbas trabalhistas devidas.

Nesse caso, o assistido recorreu à Defensoria pouco antes da instauração da pandemia, de modo que seu processo foi ajuizado já em circunstâncias pandêmicas. Nesse sentido, seu processo demonstra que, buscando priorizar a essencialidade e a ininterruptibilidade da atividade jurisdicional, o juízo trabalhista optou por adotar – provisória e excepcionalmente – o rito processual previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil.⁵⁴ Foi destacado às partes, ademais, a recomendação de que envidassem esforços para o atingimento da conciliação, facultando-se a apresentação de propostas a qualquer momento.

Após, tendo sido apresentadas a contestação pela parte empregadora e a réplica pela parte trabalhadora, as partes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal e o juízo designou audiência de instrução para ocorrer na modalidade telepresencial em julho de 2021.

O sistema informacional da Defensoria registra, então, que o Defensor Público responsável pelo caso buscou contato com o trabalhador para que a equipe pudesse lhe comunicar as orientações necessárias à realização do ato virtual; e que o assistido e sua testemunha informaram que dispunham da competência tecnológica para participar da audiência.

Como no caso anterior, as anotações no SISDPU demonstram que a equipe da Defensoria transmitiu as instruções pertinentes à dinâmica do ato *online*, indicando o aplicativo a ser baixado, o *link* a ser utilizado para acessar a sala virtual, a forma de habilitar tanto o áudio quanto a câmera do dispositivo utilizado e a necessidade de vestimentas e ambiente adequados. Para garantir a plena participação do trabalhador e de sua testemunha, também lhes foi informado o telefone para contato com o servidor da Defensoria responsável por prestar auxílio em caso de intercorrências durante a audiência.

A ata da audiência realizada atesta a presença das partes e testemunhas, mas registra que a testemunha indicada pelo Reclamante – trabalhador patrocinado pela Defensoria – encontrou dificuldades de conexão. No SISDPU há informação de que a testemunha chegou a acessar a sala virtual, contudo não conseguiu ouvir e ser ouvida, em

⁵⁴ “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”

razão de falha em sua conexão à *internet*. A pedido das partes, então, ficou determinado o adiamento da audiência ora marcada, para que possa ocorrer na modalidade presencial em julho de 2022.

Em entrevista, o assistido esclarece que participou do ato telepresencial por meio do uso de *notebook*, utilizando rede *Wi-fi* de sua própria residência. Elucida, ademais, que apesar de ter se sentido confortável com o ambiente virtual, possui alguns receios e, por isso, sua preferência é pela realização do ato na forma presencial. Sua preocupação principal se coloca em razão da possibilidade de fraude processual; o trabalhador esclarece que “pessoalmente as testemunhas têm medo de mentir em seus depoimentos”, o que demonstra que no ato presencial sentiria mais segurança com relação às informações trazidas em audiência.

Passa-se, em seguida, ao exame do **terceiro** caso selecionado, que trata de um trabalhador de 38 anos, com ensino fundamental incompleto, que se encontra atualmente desempregado e reside com a mãe, a companheira e uma filha. O assistido requereu o acompanhamento da Defensoria Pública para obter o pagamento de verbas trabalhistas e o reconhecimento de vínculo empregatício em que laborou exercendo a função de empregado doméstico.

Nesse caso, em decorrência da atuação da Defensoria em instância recursal, a sentença anteriormente proferida no processo foi anulada por cerceamento do direito de prova do Reclamante e determinou-se que os autos retornassem à Vara de origem para oitiva de uma testemunha.

Com o retorno dos autos e requerimento de reabertura da instrução processual, o juízo trabalhista determinou – ainda em momento anterior ao surgimento da pandemia – que a audiência instrutória fosse realizada em maio de 2020. Com a instauração da conjuntura pandêmica, porém, o juízo suspendeu a realização da audiência presencial ora marcada e, posteriormente, designou-a para ocorrer em julho de 2020 em moldes virtuais.

Nesse momento, a atuação dos Defensores Públicos concentrava-se em requerer o adiamento das audiências *online* para que fossem oportunamente designadas para ocorrer em meio presencial, em razão da vulnerabilidade econômica e social inerentes aos trabalhadores patrocinados pela Defensoria. Assim, diante do requerimento, o juízo trabalhista optou por sobrestar os autos até que a audiência de instrução pudesse ser realizada na modalidade presencial.

Após isso, em dezembro de 2020, o juízo voltou a designar a audiência de instrução para ocorrer em moldes virtuais em janeiro de 2021, pontuando a possibilidade de que as partes e as testemunhas que necessitassem, poderiam informar ao juízo sua qualificação completa e, assim, acessar o prédio do foro trabalhista para fazer uso da sala de videoconferência disponibilizada pelo tribunal.

Os registros do SISDPU demonstram, nesse sentido, que a equipe da Defensoria realizou as diligências necessárias para que pudesse ser providenciada a sala de videoconferência para uso do trabalhador e de sua testemunha. Em entrevista, o assistido esclarece que apesar de possuir um celular *smartphone*, não dispõe de acesso à *internet* banda larga necessária à realização do ato *online* e, por isso, lhe foi imprescindível o uso sala concedida para que pudesse participar.

A ata de audiência registra, por fim, a presença do assistido acompanhado de seu Defensor Público, mas aponta a ausência da testemunha indicada. Mais uma vez designada, então, a audiência foi realizada em fevereiro de 2021, tendo o assistido e sua testemunha comparecido presencialmente para prestar depoimento, utilizando mais uma vez a sala de videoconferência disponibilizada pelo foro trabalhista.

Finalmente, chega-se à análise do **quarto** caso selecionado. Este trata de uma trabalhadora de 57 anos, atualmente desempregada, que possui ensino fundamental incompleto e reside com seu filho e neto. Em seu último vínculo trabalhista, a assistida laborou como empregada doméstica e requereu o acompanhamento da Defensoria Pública para perceber indenização em decorrência dos danos morais e materiais sofridos, bem como para que fossem regularizados os depósitos de valores em seu FGTS.

Aqui, como no segundo caso examinado, a trabalhadora buscou a Defensoria pouco antes do início da pandemia, de modo que a reclamatória trabalhista foi ajuizada já em circunstâncias pandêmicas.

Assim, com o objetivo de resguardar os princípios da economia e da celeridade processuais, o juízo trabalhista optou pela não realização de uma audiência inicial, adotando – em caráter subsidiário – o rito processual previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil.⁵⁵

⁵⁵ “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

Apresentada a contestação e a réplica, a parte reclamada manifestou interesse em conciliar, mas as partes não obtiveram êxito em alcançar a conciliação, buscada extrajudicialmente.

Em seguida, as partes manifestaram interesse na produção de provas e o juízo determinou – em julho de 2020 – a suspensão do processo até a definição, com segurança, dos procedimentos relativos às audiências presenciais de instrução.

A lide permaneceu suspensa até setembro de 2020, momento em que – sem previsão de retorno das atividades presenciais – determinou-se a realização da audiência de instrução na modalidade telepresencial, marcada para ocorrer em novembro deste mesmo ano.

Os registros do SISDPU revelam, assim, que a equipe da Defensoria entrou em contato com a assistida e orientou-a quanto ao procedimento telepresencial; e que a trabalhadora informou à equipe que não possuiria as aptidões técnicas necessárias para participar do ato *online*.

Com isso, o Defensor responsável por seu caso requereu adiamento da audiência marcada para que fosse realizada em momento oportuno na forma presencial, em razão da hipossuficiência e da vulnerabilidade econômica e social da trabalhadora patrocinada pela instituição.

O juízo acatou o pedido, postergando por outras duas vezes a data da audiência de instrução; primeiro para ocorrer em agosto de 2021 e, posteriormente, para novembro deste ano. Desde a nova data, não foram observadas novas movimentações processuais, de modo que o processo judicial aguarda a realização da audiência instrutória.

Em entrevista, a trabalhadora ratificou sua impossibilidade de participar da audiência telepresencial. Informou que, além de não possuir um *notebook*, dispõe apenas de um celular antigo cuja câmera e microfone estão significativamente danificados, de maneira que o próprio diálogo em telefone se encontra prejudicado. Da mesma forma, a assistida esclarece que não possui condições de obter acesso à conexão de *internet* de boa qualidade; que utiliza a *internet* disponível no aparelho celular e que sua conexão é fraca e “vive caindo”.

A trabalhadora reconhece o contexto de consideráveis adversidades ocasionadas pela pandemia e comunica sua satisfação em possuir uma data próxima para a realização

III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”

da audiência; refere seu contentamento em poder comunicar-se com a equipe da Defensoria e sua torcida para que, finalmente, possa ver realizada a sua audiência de instrução.

Por fim, ao tratar da Defensoria Pública, a trabalhadora prontifica-se a destacar a importância da assistência jurídica prestada pela instituição, “a Defensoria é quem me apoia, me ajuda nesses termos desse negócio aí... de justiça... não posso culpar pela demora... jamais vou fazer isso. Agradeço muito a Defensoria... A gente não pode perder a fé...”.

Com a investigação dos casos e os relatos trazidos, passa-se ao capítulo seguinte, em que se busca construir reflexões a respeito das observações realizadas, retomando-se o âmbito teórico explorado no primeiro capítulo. Notadamente, busca-se apontar – em relação aos Defensores Públicos e trabalhadores patrocinados – os principais desafios e potenciais obstáculos que a audiência *online* trouxe à busca de se promover e de se desfrutar de um acesso efetivo à justiça no contexto excepcional da pandemia.

CAPÍTULO 03: REFLEXÕES DA ANÁLISE CONSTRUÍDA

Na conjuntura do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça “ênfatiza a busca de uma igualdade entre os homens para além da mera igualdade formal, realizando a ideia de dignidade humana”.⁵⁶

Conforme elucidado no capítulo 1, trata-se de um mecanismo de efetivação de direitos, essencial ao próprio ideal de democracia alcançado pelo paradigma contemporâneo do constitucionalismo. Representa, ademais, um “contínuo esforço de todo o operador jurídico brasileiro, no sentido de alargar a porta da justiça a todos, principalmente os excluídos”.⁵⁷

Garantir o acesso à justiça, porém, não se limita a assegurar a acessibilidade formal aos serviços judiciários.⁵⁸

Com efeito, a questão do acesso à justiça – e a busca por sua real efetividade – possibilita que a tramitação processual não se reduza a sua mera dimensão técnica, “socialmente neutra”⁵⁹; e fomenta, por isso, a necessária conexão do processo com a justiça social.⁶⁰

É precisamente por esse motivo, que discutir o acesso efetivo à jurisdição exige que se debata também a respeito dos obstáculos econômicos, sociais e culturais que se colocam como barreiras ao acesso.

O cenário excepcional de pandemia e a introdução das audiências telepresenciais no processo do trabalho possibilitaram, nesse sentido, que fossem trazidos à tona novos tópicos de discussão em relação ao tema – especialmente no que diz respeito aos trabalhadores hipossuficientes patrocinados pela Defensoria Pública.

A partir do que fora explorado no capítulo 2, é possível notar que a atuação dos Defensores Públicos trabalhistas se deu, primeiramente, em sentido de buscar a não realização das audiências telepresenciais, pois temiam que o procedimento *online* pudesse prejudicar a participação efetiva e adequada dos assistidos no processo.

⁵⁶ ALENCAR, 2014. p. 142

⁵⁷ NALINI, 2000. p. 19.

⁵⁸ ALENCAR, 2014. p. 141

⁵⁹ SANTOS, 1986. p. 18.

⁶⁰ MARINONI *et. al.*, 2015. p. 215

Os Defensores, cabe então dizer, visualizaram dois tipos principais de potenciais obstáculos ao gozo de um acesso efetivo à jurisdição por parte dos trabalhadores patrocinados, os quais envolviam problemáticas de cunho processual e tecnológico.

Por um lado, o receio em relação à audiência virtual motivava-se por incertezas de cunho processual. Além de não se saber ao certo os prejuízos processuais que o trabalhador assistido poderia sofrer diante de eventual falha no ingresso da audiência virtual, foi necessário considerar o risco de fraude processual que o procedimento *online* traria ao processo – especialmente em relação às audiências de instrução com oitiva de testemunhas, já que o juiz não teria controle sobre o ambiente como na dinâmica presencial.

Por outro lado, visualizava-se um potencial obstáculo de cunho tecnológico e informacional, que se justificava, vale dizer, em razão das eventuais dificuldades de acesso à tecnologia que os trabalhadores poderiam enfrentar para participar do procedimento telepresencial, que exigiria *internet* banda larga e, no mínimo, um celular *smartphone*. O receio colocava-se não apenas em relação à possibilidade de acesso aos meios tecnológicos, mas também em relação ao conhecimento dos trabalhadores para manuseio das tecnologias necessárias. Visualizava-se um problema de inclusão digital, que poderia afetar a necessária igualdade de armas entre as partes do processo e prejudicar o trabalhador patrocinado.

Em um aspecto geral, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD demonstra que, no último trimestre antes do agravamento da crise sanitária no Brasil, um quinto dos brasileiros ainda não dispunham de pleno acesso à *internet*, seja por não compreenderem a forma de acesso, seja por não disporem dos recursos financeiros necessários para desfrutar da rede mundial de computadores.⁶¹

Os dados apresentados, vale dizer, relacionam-se necessariamente com os trabalhadores patrocinados, indivíduos hipossuficientes – em caráter social e econômico – cuja renda familiar mensal bruta não ultrapassa o limite de dois mil reais.⁶²

Nesse sentido, os casos analisados no capítulo anterior ilustram a realidade vivenciada pelos assistidos da Defensoria e atestam a problemática relativa à inclusão

⁶¹ IBGE: um quinto dos brasileiros entrou na pandemia sem acesso à internet. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/no-pre-covid-brasil-tinha-12-mi-de-familias-sem-acesso-a-internet-em-casa/>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

⁶² BRASIL. Defensoria Pública da União. Resolução CSDPU nº 134, de 07 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37083-resolucao-n-134-de-07-de-dezembro-de-2016-fixa-o-valor-de-presuncao-de-necessidade-economica-para-fim-de-assistencia-juridica-integral-e-gratuita>. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

digital desses indivíduos. O quarto caso examinado, por exemplo, mostra uma trabalhadora doméstica de 57 anos que espera ansiosamente a possibilidade de ver realizada a audiência de instrução em seu processo e que, no entanto, vê-se impossibilitada de participar do procedimento *online* por não dispor de acesso à *internet* de qualidade e por possuir apenas um aparelho telefônico antigo cuja câmera e microfone encontram-se significativamente danificados.

Mesmo antes do surgimento da pandemia, cabe dizer, a modernização do processo judicial encontra barreiras na falha realização da inclusão digital, que se manifesta especialmente em relação aos litigantes hipossuficientes, que se encontram à margem dos recursos tecnológicos.⁶³ Em verdade, o sistema formal de justiça “tende a reproduzir as desigualdades e hierarquias sociais, assim como as exclusões e discriminações presentes na sociedade”.⁶⁴

Nesse sentido, importante elucidar que a conjuntura de pandemia trouxe verdadeiro agravamento das desigualdades sociais⁶⁵ e, por isso, potencializou também o impacto que as barreiras tecnológicas poderiam impor aos economicamente vulneráveis no processo.

Tratando-se do quarto caso examinado no capítulo anterior, a exclusão digital vivenciada pela trabalhadora imputou-lhe uma significativa pausa no andamento processual, prejudicando-se a celeridade e eventualmente a eficácia do seu processo judicial – já que, conforme observado pelo quarto Defensor Público entrevistado, a maior demora na fase de conhecimento pode implicar também na maior chance de ineficácia do processo, na medida em que o lapso temporal pode vir a influenciar, por exemplo, na possibilidade de êxito da fase executória.

É nessa conjuntura de desigualdades potencializadas, que se encontra inserido o trabalhador hipossuficiente patrocinado pela Defensoria Pública; o qual, ainda que inserido no sistema formal de justiça, enfrentou desafios econômicos e sociais para se adaptar à realização do processo judicial em contexto pandêmico – especialmente no que diz respeito às exigências tecnológicas requeridas à dinâmica das audiências *online*.

⁶³ ADORNO JÚNIOR; SOARES, 2013. p. 79; 81.

⁶⁴ IGREJA; RAMPIN, 2021. p. 218.

⁶⁵ Pandemia escancara desigualdades sociais no Brasil, dizem especialistas. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,como-combater-a-desigualdade-em-meio-a-pandemia-huck-rigoni-e-katia-maia-debatem-siga,70003284814>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

Noutra perspectiva, válido pontuar que as circunstâncias excepcionais determinadas pela pandemia ratificaram o papel primordial da instituição da Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito.

Inserida como expressão e instrumento do regime democrático – art. 134 da CF/88 – a Defensoria atuou de forma sensível e cautelosa para melhor prestar a assistência jurídica devida aos trabalhadores considerados.

Conforme elucidado no capítulo 2, a permanência da conjuntura pandêmica levou os Defensores trabalhistas a ponderarem os impasses observados – relativos à lisura da audiência *online* e à disponibilidade tecnológica dos assistidos – com o risco do processo se perder no tempo. Houve um impulso para adaptação da assistência prestada, que levou a uma mudança de posicionamento dos Defensores Públicos em relação ao procedimento virtual.

Se inicialmente a atuação se deu em sentido de buscar a não realização das audiências *online*, posteriormente, notou-se a necessidade de que fosse priorizada a busca por soluções; de que fosse alterada a forma de agir. Para tanto, os Defensores passaram a realizar uma análise individualizada de cada processo com audiência designada, para questionar os próprios assistidos a respeito de suas possibilidades de participação na audiência telepresencial.

Houve, dessa forma, um trabalho por parte da DPU, por meio dos seus servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores, no sentido de entender – caso a caso – a realidade experienciada pelos trabalhadores patrocinados e instruí-los a respeito da dinâmica das audiências telepresenciais. Em verdade, a Defensoria Pública trabalhista movimentou-se para compreender as vivências de cada um dos assistidos cujos processos contavam com a designação de audiência em moldes virtuais.

Aqui, não há como deixar de se apontar o caráter imprescindível da atuação diligente e meticulosa da Defensoria Pública, pois são essas as particularidades que distinguem a instituição da Defensoria das outras figuras institucionalizadas do sistema de justiça.⁶⁶

Notadamente, os Defensores Públicos aplicam em seu cotidiano profissional a “sociologia das ausências”, “reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes”.⁶⁷

⁶⁶ SANTOS, 2014. p. 725.

⁶⁷ SANTOS, 2014. p. 726.

A análise construída no capítulo 2 demonstra, nesse ponto de vista, que os Defensores Públicos trabalhistas foram capazes de – em um panorama excepcional – enxergar a realidade vivenciada pelo assistido e adaptar sua atuação para melhor atendê-la. O quarto caso examinado evidencia, nesse sentido, as palavras de reconhecimento da trabalhadora em relação ao serviço prestado – “a Defensoria é quem me apoia, me ajuda nesses termos desse negócio aí... de justiça... Agradeço muito a Defensoria...” – e atesta a importância da instituição na promoção do acesso à justiça aos hipossuficientes.

Com efeito, a assistência prestada por profissionais recrutados especificamente para promover orientação e defesa jurídica especializada aos necessitados consagra a Defensoria Pública como “instituição central no sistema de acesso ao direito e aos tribunais”.⁶⁸

A despeito do notável desempenho da instituição no cenário atípico de pandemia, é fundamental destacar a própria movimentação dos assistidos para superar as barreiras – sociais, culturais, econômicas – e efetivamente participar do procedimento *online*.

Em especial, verifica-se do primeiro caso analisado no capítulo 2, que a trabalhadora patrocinada obteve êxito em participar da audiência virtual designada em seu processo. Aqui, apesar de não dispor de sinal de *Wi-fi* ou *internet* banda larga em sua residência, a trabalhadora prontificou-se a deslocar-se para a casa de uma amiga para que pudesse comparecer ao procedimento *online*. A obreira esclareceu que, mesmo não possuindo condições financeiras de obter *tablet* ou *notebook*, foi capaz de comparecer com sucesso à audiência telepresencial por meio do uso de seu aparelho celular e acrescentou que as orientações prestadas pela equipe da Defensoria foram imprescindíveis para que pudesse comparecer a um ato que, para a trabalhadora, é bastante extraordinário.

Os Defensores evidenciaram, nesse sentido, o afincamento dos trabalhadores que, ainda quando não dispunham dos meios tecnológicos exigidos, buscaram serviços de *lan house* e, até mesmo, solicitaram o uso de aparelho telefônico, computador e *internet* de conhecidos ou parentes. Longe de se limitarem às barreiras impostas à sua participação nas audiências, a análise construída no capítulo anterior demonstra que os trabalhadores

⁶⁸ SANTOS, 2014. p. 706.

proativamente organizaram-se para serem ouvidos e para resistirem aos potenciais obstáculos que a dinâmica da audiência *online* poderia lhes ditar.⁶⁹

Como se pode notar, a busca pela efetiva e adequada participação dos assistidos nas audiências telepresenciais contou com a atuação minuciosa da equipe da Defensoria Pública e, tão importante quanto, com a iniciativa de participação dos próprios trabalhadores litigantes.

Noutra ótica, cuidando-se da lisura da audiência virtual, imprescindível atentar-se para as questões processuais que influem na dinâmica do procedimento *online* – especialmente em relação à realização da audiência de instrução e à produção de prova testemunhal.

No âmbito do processo do trabalho – seja em razão da valorização da oralidade, seja em decorrência do princípio da busca da verdade real – a prova testemunhal é considerada a mais importante à resolução dos conflitos laborais,⁷⁰ colocando-se, muitas vezes, como o único meio do empregado demonstrar a verdade das suas alegações e podendo ser entendida, por isso, como a “prova do trabalhador”.⁷¹

Com a irrupção da pandemia e a adoção da audiência telepresencial pela Justiça do Trabalho, a possibilidade de fraude processual desse meio de prova foi alvo de debates na esfera jurídica, já que o juiz não poderia dispor de controle sobre o ambiente virtual da mesma forma como possuiria na dinâmica presencial.

Cogitava-se, de modo geral, da possível ofensa ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas;⁷² do eventual acompanhamento do interrogatório por parte que ainda não depôs;⁷³ e do eventual desrespeito à proibição do depoimento “pré-arranjado”, apoiado em escritos previamente preparados.⁷⁴⁷⁵

Nesse sentido, a investigação realizada no capítulo 2 mostra que os Defensores Públicos trabalhistas temiam que o diálogo virtual das audiências de instrução fosse de alguma forma adulterado, que os inquiridos fossem orientados e, principalmente, que houvesse violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas.

⁶⁹ SANTOS, 2014. p. 180.

⁷⁰ PEREIRA, 2020. p. 436.

⁷¹ CIGOLINI, 2017.

⁷² Art. 456 do CPC: “O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.”

⁷³ Art. 385, §2º do CPC: “É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.”

⁷⁴ Art. 387 do CPC: “A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.”

⁷⁵ PEREIRA; SCHINEMANN, 2020.

Em suma, preocupavam-se que tais eventualidades pudessem prejudicar a produção de um meio de prova extremamente significativo ao processo do trabalho e, em consequência, o acesso dos trabalhadores patrocinados a um processo justo.

Na análise de casos realizada, o segundo trabalhador entrevistado não hesitou em afirmar os seus receios em relação à audiência de instrução em moldes virtuais. Demonstrou, nesse sentido, que sua principal preocupação se colocava em razão da possibilidade de fraude processual e que no ato presencial sentiria maior convicção com relação aos depoimentos realizados em audiência, afirmando que “pessoalmente as testemunhas têm medo de mentir em seus depoimentos”. Nesse caso, vale acrescentar, as próprias partes requisitaram que a audiência fosse remarcada para, oportunamente, ocorrer em moldes presenciais.

Os Defensores Públicos asseveraram, nessa medida, a sua maior inclinação à realização das audiências em meio presencial, não apenas em razão da possibilidade de fraude, mas por considerarem o trato pessoal mais humanizante e afetivo; e o meio virtual como “uma barreira às sutilezas do olhar, do acolhimento”. Em caráter prático, os Defensores apontam que se perde a capacidade de se estabelecer um diálogo claro e sem intercorrências com o trabalhador patrocinado e suas testemunhas que serviria, por exemplo, para avaliar a fragilidade ou não da prova testemunhal.

É evidente que “as audiências de instrução têm no ambiente físico um espaço mais apropriado”,⁷⁶ porém, a despeito das possíveis adversidades do mundo *online*, é razoável notar que “os vícios que podem decorrer na prova testemunhal das audiências virtuais não são diferentes daqueles que podem advir das audiências presenciais”,⁷⁷ já que estes se restringem, de um modo ou de outro, às possibilidades previstas na norma processual.

Em um contexto excepcional de isolamento social – que há pouco parece ter encontrado sua fase de relativização – a realização das audiências virtuais foi, em verdade, imprescindível para que se oferecesse celeridade e eficácia aos processos inseridos no cenário de pandemia.⁷⁸

Na conjuntura aqui analisada, não apenas em relação às audiências virtuais, o regime telepresencial como um todo foi a adaptação possível e necessária para que se

⁷⁶ PEREIRA; SCHINEMANN, 2020.

⁷⁷ RIGAUD; ALVES, 2020, p. 145.

⁷⁸ PEREIRA; SCHINEMANN, 2020.

pudesse ultrapassar o risco de adiamento indefinido dos processos judiciais e para que se pudesse dar prosseguimento à essencial atividade jurisdicional em contexto pandêmico.⁷⁹

Neste ponto, para além do próprio regime telepresencial, é importante que se pontue também as demais adaptações adotadas pelo judiciário trabalhista no decorrer do panorama excepcional de pandemia, e que foram observadas na análise construída no capítulo anterior.

Notadamente, os casos examinados demonstram que os juízos trabalhistas adaptaram a condução do processo judicial para que – em caráter excepcional e provisório – não fossem realizadas as audiências iniciais. Assim, priorizando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como os da essencialidade e da ininterruptibilidade da atividade jurisdicional, adotou-se no processo do trabalho o rito processual previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil, de forma que, do ajuizamento da reclamatória trabalhista, promovia-se a citação da parte reclamada e partia-se já para a apresentação da defesa e da réplica, produção de provas e prolação da sentença pelo juízo.

A não realização das audiências iniciais pode, à primeira vista, demonstrar estranhamento à função conciliadora inerente ao processo trabalhista,⁸⁰ especialmente em razão do artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho.⁸¹ O primeiro caso examinado no capítulo 2 demonstra, porém, que ainda que diante de uma audiência de instrução as partes foram capazes de dialogar e a conciliação foi alcançada. O quarto caso examinado atesta, por sua vez, que as próprias partes dispuseram-se, ainda que não tenham obtido êxito, a buscar a conciliação por via extrajudicial. O segundo caso examinado mostra, por último, a preocupação do juízo em encorajar as partes a buscar a conciliação – ainda que em uma dinâmica extraordinária – além de assegurá-las a possibilidade de apresentação de propostas a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.⁸²

Dentro do universo considerado, a despeito da escolha pela não realização das audiências iniciais, é razoável notar que a adoção do rito processual civil – de forma extraordinária e provisória – não exauriu o caráter conciliatório fundamental que deve ser

⁷⁹ RIGAUD; ALVES, 2020. p. 142.

⁸⁰ MANUS, 2018.

⁸¹ Art. 764 da CLT: Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

⁸² “Art. 139 do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”

observado na dinâmica do processo do trabalho, tendo sido notada significativa atuação das partes e advogados, e do próprio juízo trabalhista com vistas à autocomposição.

De outro modo, é imprescindível pontuar que, assim como a Defensoria Pública, o judiciário trabalhista também prestou-se a notar a realidade dos litigantes e a buscar soluções à busca pela igualdade de armas e à manutenção de um acesso efetivo à jurisdição no atípico contexto de pandemia. Especificamente, a fim de garantir-se a adequação das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça aos meios tecnológicos necessários ao procedimento *online*, foram disponibilizadas salas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência.⁸³

A adaptação trazida pela esfera jurisdicional trabalhista ganha imensurável relevância ao se levar em consideração a realidade vivenciada pelos trabalhadores hipossuficientes patrocinados pela Defensoria.

Nesse sentido, deve-se atentar para o terceiro caso analisado no capítulo 2. Precisamente, após o requerimento da Defensoria de adiamento da audiência *online* em vista da vulnerabilidade do assistido e o sobrestamento dos autos, o processo só pôde contar com seu regular andamento e realização da audiência virtual em razão do surgimento da possibilidade de que as partes e testemunhas que necessitassem, pudessem fazer uso da sala de videoconferências disponibilizada pelo tribunal.

Nesse caso, vale dizer, o trabalhador hipossuficiente patrocinado e sua testemunha não dispunham de acesso à *internet* de qualidade e, portanto, poderiam não ser capazes de transpor, por si só, as barreiras – social, econômica e, especialmente, tecnológica – impostas à sua participação no ato virtual. O comparecimento com sucesso, e por duas vezes, na audiência *online* designada no processo só foi possível em vista do uso da sala de videoconferências estrategicamente disponibilizada pelo foro trabalhista.

Tal recurso, trazido como solução à eventual dificuldade de acesso à tecnologia por parte dos litigantes, foi posteriormente implantado também pela Defensoria, que passou a oferecer, em suas dependências, salas de audiência virtual disponíveis ao uso dos assistidos.

O que se nota da conjuntura estudada, então, é que a busca pela realização de um acesso efetivo à jurisdição não é tarefa fácil; em um contexto excepcional de pandemia e

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 341, de 07 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

imposição de limitações ao convívio social torna-se objetivo ainda mais desafiador e complexo.

Isso porque, muito além de se proporcionar acesso formal aos serviços judiciários, pensar um acesso efetivo significa buscar a realização de um espaço jurídico “aberto à autotransformação, maduro para o diálogo” e que, fundamentalmente, possua a capacidade de observar as mudanças sociais e políticas para se renovar.⁸⁴

Com efeito, promover o acesso efetivo à justiça ao trabalhador hipossuficiente no panorama extraordinário de pandemia exigiu verdadeira capacidade de agregação de conhecimentos, organização de atuação e diálogo do universo jurisdicional.

Os elementos de transformação registrados demonstram, nesse sentido, o ponto mais significativo do panorama examinado.

É bem verdade que a eliminação dos obstáculos ao acesso e a perfeita igualdade de armas não podem ser alcançadas em absoluto na dinâmica processual. Assim, em um cenário excepcional, no qual a atividade jurisdicional e o acesso à justiça não poderiam ser expostos ao risco de se esperar a volta à normalidade – por sua relação essencial com a própria ordem democrática do Estado – restou a busca pela adaptação à um período atípico que revelou novas nuances em relação aos obstáculos sociais, econômicos e culturais que são impostos de forma mais contundente aos economicamente vulneráveis, como os trabalhadores patrocinados pela Defensoria Pública.

Para além da perspectiva crítica já construída em relação aos potenciais obstáculos que se colocaram à participação dos trabalhadores hipossuficientes nas audiências virtuais, é possível dizer que as barreiras observadas, em verdade, impulsionaram a capacidade de autoanálise e transformação dos agentes judiciários e da Defensoria Pública; encaixando-se como faces de um processo maior de adaptação das instituições a uma conjuntura inédita.

Apesar dos inúmeros desafios impostos pela pandemia, trazer as adaptações observadas para promover a manutenção do acesso efetivo à jurisdição significou, em verdade, assegurar um mecanismo de efetivação de direitos essencial à permanência da escolha constitucional da Democracia e à centralidade da pessoa humana e sua dignidade no Estado Democrático de Direito do país.

Mesmo porque, em um cenário de limitações, as alternativas colocadas trouxeram a possibilidade de manter-se a reivindicação de direitos no âmbito jurisdicional

⁸⁴ IGREJA; RAMPIN, 2021. p. 236.

trabalhista, especialmente em relação aos trabalhadores patrocinados pela Defensoria, que foram o núcleo aqui considerado; e nisso, cabe dizer, insere-se a importância do processo de adequação observado.

Por último, em um contexto de adaptações e mudanças, não se poderia deixar de acrescentar que a Justiça do Trabalho, no âmbito da 10ª região, determinou recentemente os protocolos de segurança à saúde para que fossem retomadas, de forma gradual e por etapas, as atividades presenciais do Tribunal e dos Foros Trabalhistas. Nesse momento, alcançada a etapa intermediária de retorno, há a possibilidade de realização presencial – ou virtual – das audiências unas e de instrução para coleta de depoimentos de partes ou testemunhas, de modo que o meio de realização fica a critério do respectivo Juiz Titular da Vara do Trabalho.⁸⁵

Nota-se, então, que a retomada da dinâmica processual – e da vida – em padrões de normalidade concretiza-se cada vez mais. Nessa medida, entendendo-se a concepção do acesso à justiça como “um conjunto de experiências que são vividas em determinados contextos”,⁸⁶ registra-se, no presente trabalho, a experiência de justiça e de acesso vivenciada em um contexto excepcional pela Justiça do Trabalho, pela Defensoria Pública da União e pelos trabalhadores hipossuficientes por ela patrocinados.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Resolução Administrativa nº 03, de 31 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.trt10.jus.br/institucional/portarias/ra/2021_053.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

⁸⁶ IGREJA; RAMPIN, 2021. p. 222.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do acesso à justiça fomenta a necessária conexão do processo com a justiça social, equacionando diretamente as relações entre a igualdade jurídica formal e a desigualdade socioeconômica.

Por esse motivo, discutir a efetividade do acesso à jurisdição encontra um de seus principais pontos no debate a respeito dos obstáculos que se colocam como barreiras ao acesso.

A fim de que fosse possível avaliar se as audiências virtuais possuiriam o condão de prejudicar o acesso efetivo à justiça por parte dos trabalhadores patrocinados pela Defensoria, foi necessário investigar diretamente a realidade considerada para aferir se o ato *online* poderia trazer ou reforçar obstáculos que influíssem no acesso à jurisdição pelos sujeitos considerados.

Nesse sentido, com a pesquisa realizada no capítulo 2, foi possível notar que os Defensores Públicos temiam que a realização virtual das audiências lesasse a participação efetiva e adequada dos trabalhadores no processo judicial, o seu acesso a um processo justo e, em consequência, o seu acesso efetivo à jurisdição trabalhista.

Especificamente, o receio ao ato *online* colocava-se por terem sido visualizados dois tipos principais de potenciais obstáculos ao acesso por parte dos trabalhadores hipossuficientes patrocinados.

O primeiro deles, de cunho processual, justificava-se, principalmente, pelo risco de fraude processual acarretado pela dinâmica do ambiente *online*, em especial, em relação às audiências de instrução, na qual se poderia corromper a produção de um dos meios de prova mais importantes aos conflitos laborais: a prova testemunhal.

O segundo deles, de cunho tecnológico e informacional, fundamentava-se em razão das eventuais dificuldades de acesso à tecnologia – aos meios tecnológicos e ao manuseio destes – que os trabalhadores poderiam enfrentar para participar do procedimento telepresencial.

Verificou-se, em verdade, uma problemática relacionada à inclusão digital dos sujeitos considerados, o que poderia afetar a sua participação no ato virtual e prejudicar a necessária igualdade de armas entre as partes do processo.

Nesse sentido, verificou-se também que as barreiras tecnológicas visualizadas relacionavam-se, em uma maior escala, com os obstáculos socioeconômicos impostos pela desigualdade social, que se colocou potencializada no contexto excepcional de

pandemia e potencializou também os impactos que poderia gerar em relação aos economicamente vulneráveis no processo.

Notou-se, em um dos casos analisados no capítulo 2, que a impossibilidade de participação do trabalhador no ato *online* imputou-lhe uma significativa pausa no andamento processual, prejudicando-se a celeridade e – na perspectiva de um dos Defensores Públicos – eventualmente, a eficácia do processo judicial, já que a maior demora na fase de conhecimento poderia implicar também na maior chance de ineficácia do processo.

Sabe-se, então, a partir da investigação realizada, que a introdução da audiência *online* no processo do trabalho em virtude das circunstâncias pandêmicas trouxe, de fato, a possibilidade de se prejudicar o acesso efetivo à jurisdição por parte dos trabalhadores patrocinados pela Defensoria Pública trabalhista; seja pelas adversidades apresentadas à participação efetiva e adequada do trabalhador ao ato, seja pelas incertezas de cunho processual e maior risco de fraude na produção da prova testemunhal.

Ganhou destaque na conjuntura examinada, porém, a capacidade de diálogo e de autotransformação da Justiça do Trabalho e da Defensoria Pública – Defensores, servidores, colaboradores e estagiários; bem como a proatividade dos próprios trabalhadores assistidos para, em conjunto, superar os desafios impostos pela pandemia à manutenção de um acesso efetivo à jurisdição trabalhista.

É bem verdade que anular as adversidades e promover perfeita igualdade de condições é uma pretensão utópica. Há que se pontuar, entretanto, que a despeito dos obstáculos ao acesso visualizados, notou-se verdadeiro processo de adaptação no qual buscou-se, essencialmente, que fossem trazidas soluções aos problemas colocados, na tentativa de superar as barreiras observadas.

A Defensoria Pública repensou posicionamentos e alterou sua atuação para avaliar – caso a caso – a realidade experienciada pelos trabalhadores patrocinados e instruiu-os a respeito da dinâmica das audiências telepresenciais, desde a forma de lidar com o aplicativo utilizado até a forma de se vestir e de se recorrer a um ambiente adequado.

A Justiça do Trabalho adaptou a condução do processo judicial para privilegiar a economia e celeridade processuais, bem como a essencialidade e a ininterruptibilidade da atividade jurisdicional. Ademais, notou a realidade dos litigantes hipossuficientes e,

para garantir sua adequação aos meios tecnológicos necessários ao ato *online*, providenciou salas para realização de atos por videoconferência.

Os trabalhadores patrocinados pela Defensoria, por sua vez, buscaram transpor, dentro de suas capacidades, os obstáculos impostos para efetivamente participar da audiência telepresencial, buscando serviços de *lan house* e, até mesmo, solicitando o uso de aparelho telefônico, computador e *internet* de conhecidos ou parentes.

Atualmente, presencia-se a relativização das limitações impostas pela pandemia ao convívio social e a realização das audiências em modo presencial ou virtual fica a critério dos Juízes de cada Vara do Trabalho.

Da análise construída, por fim, é possível concluir que promover um acesso efetivo não significa eliminar em caráter absoluto as contrariedades impostas às realidades concretas – posto que esta é uma pretensão inalcançável.

Apresentada uma entre tantas outras perspectivas de acesso à justiça, pode-se perceber que um acesso efetivo relaciona-se, em verdade, com a capacidade observada de pensar um espaço jurídico aberto à maior inclusão e à possibilidade de adaptação às mudanças sociais e políticas.

A superação do cenário excepcional a que se viu inserida a sociedade encontra-se cada vez mais perto. A busca pela promoção de um acesso efetivo aos litigantes hipossuficientes, porém, é tema de constantes e diferentes desafios, de modo que o trabalho acadêmico construído contribui, mas de forma alguma esgota as inúmeras e necessárias possibilidades de abordagem do assunto.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Hélio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à Justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. Revista de Direito do Trabalho: RDT, v. 39, n. 151, p. 187-206, maio/jun. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/78449>. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

ALENCAR, Amanda Montenegro Lemos de Arruda. Os obstáculos para a efetivação do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito. Revista Direito e Democracia, v. 15, n. 1, p. 138-149, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.ulbra.br/upload/ce0573673bdb2fbcd11420bcb21dcb6.pdf>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Resolução CSDPU nº 133, de 07 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37078-resolucao-n-133-de-07-de-dezembro-de-2017-dispoe-sobre-a-concessao-de-assistencia-juridica-gratuita-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Resolução CSDPU nº 134, de 07 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37083-resolucao-n-134-de-07-de-dezembro-de-2016-fixa-o-valor-de-presuncao-de-necessidade-economica-para-fim-de-assistencia-juridica-integral-e-gratuita>. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Portaria Conjunta nº 02, de 27 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.trt10.jus.br/institucional/portarias/conjunta/2021_002.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Portaria Conjunta nº 03, de 28 de abril de 2020. Disponível em: https://www.trt10.jus.br/institucional/portarias/conjunta/2020_003.pdf. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Portaria Conjunta nº 07, de 17 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.trt10.jus.br/institucional/portarias/conjunta/2020_007.pdf. Acesso em: 12 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Resolução Administrativa nº 03, de 31 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.trt10.jus.br/institucional/portarias/ra/2021_053.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180234/2020_atc0054_tst_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 12 de agosto de 2021.

BORGES, Lara Pereira de Faria; DELGADO, Gabriela Neves. A Revisitação do Princípio da Proteção pelo Discurso Constitucional Trabalhista no Tribunal Superior do Trabalho. *In*: DELGADO, Gabriela Neves et. al. Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST. São Paulo: LTr, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CIGOLINI, Adriana Viegas. A valoração da prova testemunhal no processo do trabalho. Revista Âmbito Jurídico, n. 165, ano XX, out. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-valoracao-da-provatestemunhal-no-processo-do-trabalho/>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 106, p. 3-4, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 341, de 07 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 13 de agosto de 2021.

DELGADO, Gabriela Neves; BORGES, Lara Parreira de Faria Borges. A revisitação do Princípio da Proteção pelo discurso constitucional trabalhista no Tribunal Superior do

Trabalho. *In*: DELGADO, Gabriela Neves *et. al.* Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. *In*: DELGADO, Gabriela Neves *et. al.* Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003.

Entenda a importância do distanciamento social. Disponível em: <http://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/108-distanciamento-social>. Acesso em 19 de julho de 2021.

RIGAUD, G. O. T.; ALVES, M. P. Valoração da prova testemunhal no processo do trabalho em tempos de pandemia: instrução processual e audiências virtuais. Revista Científica do Curso de Direito da UESB, n. 4, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22481/rccd.i4.8996>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 17 de julho de 2021.

IBGE: um quinto dos brasileiros entrou na pandemia sem acesso à internet. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/no-pre-covid-brasil-tinha-12-mi-de-familias-sem-acesso-a-internet-em-casa/>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita. Acesso à Justiça e Desigualdades: Perspectivas Latino-Americanas. *In*: IGREJA, Rebecca Lemos; NEGRI, Camilo (org.). Desigualdades globais e justiça social: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia. Brasília – DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021. p. 214-243. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2021/07/Livro-1-Colegio-Latinoamericano_vers%C3%A3o23julho.pdf. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A Justiça do Trabalho e a importância da conciliação no processo judicial. Revista Consultor Jurídico, 27 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-27/reflexoes-trabalhistas-justica-trabalho-conciliacao-processo-judicial>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil Volume 01: Teoria do Processo Civil. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

Mesmo após vacinação, uso de máscara e distanciamento social precisam ser mantidos, alerta SES. Disponível em: <https://www.saude.ms.gov.br/mesmo-apos-vacinacao-uso-de-mascara-e-distanciamento-social-precisam-ser-mantidos-alerta-ses/>. Acesso em 19 de julho de 2021.

NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista – entrevista ao Defensor Público-Geral Federal. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

Pandemia escancara desigualdades sociais no Brasil, dizem especialistas. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,como-combater-a-desigualdade-em-meio-a-pandemia-huck-rigoni-e-katia-maia-debatem-siga,70003284814>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. Audiência de instrução virtual em tempos de pandemia. Revista Consultor Jurídico, 12 de maio de

2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia>. Acesso em: 17 de outubro de 2021.

Plataforma SISDPU. Disponível em: <https://sisdpu.dpu.def.br/sisdpu/login.xhtml>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 21, 1986. p. 11-44.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. Portugal: Almedina, 2014. Edição kindle.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 7ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

Sobre a Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à Justiça. Salvador: Dois de Julho, 2013.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ANEXO A – AUTORIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA CONTATO COM OS ASSISTIDOS E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTERNO PARA COLETA DE DADOS

SEI/DPU - 3996104 - Despacho https://sei.dpu.def.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

3996104v3 08133.000333/2020-97





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA NO DISTRITO FEDERAL/DF
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - www.dpu.gov.br

DESPACHO - DPU 2CATDF/GDPC 2CATDF

Brasília, 07 de outubro de 2020.

Assunto: Autorização para acesso a dados do SISDPU

Trata-se de pedido formulado pela Exma. Defensora Pública Federal, Dra. Ana Paula Villas Boas, por meio do qual requer autorização para que sua estagiária e orientanda na Universidade de Brasília - UnB, Gabrielle Loiola do Nascimento Lopes, tenha acesso aos dados referentes às audiências trabalhistas existentes no SISDPU e designadas entre Maio e Setembro de 2020, a fim de enriquecer trabalho de conclusão de curso, cuja temática se relaciona com o acesso à justiça em tempos de pandemia. Requer, também, autorização para realização de contato com os assistidos, a fim de colher informações sobre os desdobramentos para prática do ato judicial.

É o breve relatório.

Insta consignar que os dados requeridos para acesso e consulta, não gozam de sigilo, motivo pelo qual não vislumbro qualquer impedimento ao acesso pela citada estagiária.

Ademais, trata-se de trabalhando cuja temática, inclusive, é de relevante interesse deste órgão defensorial, vez que afeta diretamente com sua atividade fim, qual seja, viabilizar o acesso à justiça pela população em situação de vulnerabilidade.

Doutro giro, acaso a interessada deseje citar ou utilizar informações pessoais dos assistidos, deve, em respeito ao direito à privacidade, buscar autorização expressa e por escrito daqueles, a fim de evitar eventual e futura responsabilização.

Pelo exposto, defiro o pedido realizado, com a ressalva acima delineada.

Comunique-se à Exma. Defensora titular do 4º Ofício Trabalhista.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Roberto Albuquerque Roque, Defensor(a) Público(a)-Chefe**, em 11/11/2020, às 16:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3996104** e o código CRC **30D0A828**.

08133.000333/2020-97 3996104v3

ANEXO B – QUESTIONÁRIO AO DEFENSOR PÚBLICO: RESPOSTA 1

Recebidas em: 10 de abril de 2021.

Defensora Pública Federal do 4º Ofício Trabalhista da DPU

1) Qual foi seu posicionamento inicial em relação às audiências virtuais nos processos trabalhistas da DPU? Quais fatores influenciaram esse posicionamento?

Inicialmente, fui contrária à ideia de submeter o assistido da DPU à participação nas audiências telepresenciais, especialmente levando em consideração o nível de instrução dos nossos assistidos e a necessidade de manusear meios tecnológicos.

Muitos despachos requeriam internet banda larga, por exemplo, e eu estava segura de que não poderia garantir isso por parte dos assistidos da Defensoria. Também fiquei preocupada outros fatores, por exemplo, com a desenvoltura deles ao participar das audiências virtuais. Pensei que poderia causar algum constrangimento, agravado ao fato de que eu não estaria lá, ao seu lado, para sanar alguma dúvida ou esclarecer questões relacionadas ao processo, o que costumam acontecer nas audiências físicas. Ou seja, fiquei receosa de o ambiente ser hostil ao assistido, que poderia ter prejuízos no exercício da sua ampla defesa.

Outras inseguranças também permaneciam, como, por exemplo, se seria possível, no ambiente virtual, criar uma sala em que eu pudesse conversar reservadamente com o assistido. Esse momento é importante para nos alinharmos, por exemplo, em relação à proposta de acordo/contraproposta, para eu esclarecer algo que viesse a surgir ao longo da audiência inicial, ou mesmo dúvidas do assistido.

Mais um exemplo seria o receio de, em eventual falha no ingresso na audiência virtual, o assistido viesse a ter algum prejuízo processual. Por exemplo, seu processo ser arquivado (na audiência inaugural) ou ser declarada a confissão ficta em razão da sua ausência na audiência de instrução para depoimento pessoal. Tudo isso foi ponderado para firmar a posição de que seria um risco para o resultado da demanda a realização da audiência na modalidade virtual.

Os colegas estavam também com bastante receio em relação a essas audiências. Por isso, nosso posicionamento foi de requerer o adiamento das audiências, para que elas pudessem ocorrer de modo presencial.

2) No decorrer do tempo, você percebeu mudanças na sua maneira de se posicionar em relação a esse procedimento virtual? Por quais justificativas?

Sim, com certeza. Por várias razões. Primeiramente, fui influenciada pelas próprias circunstâncias fáticas, que evidenciavam que o cenário pandêmico duraria muito mais do que eu poderia imaginar, infelizmente. Isso me fez refletir sobre o ônus do tempo do processo, que recai sobre o assistido (quase 100% das vezes parte reclamante nas ações trabalhistas). Deixou de ser razoável esperar para que as coisas se restabelecessem. Percebi que o “novo normal” se perpetuaria, e o impulso para a adaptação surgiu.

Além do mencionado, percebi que os próprios assistidos se mostraram favoráveis, na sua maioria, em participar da audiência virtual. Antes, presumi que haveria uma resistência daqueles, mas me enganei ao notar que a maioria dizia não se incomodar com a nova modalidade. A partir de certo momento, passei a solicitar ligações para os assistidos, para que se manifestassem sobre a

possibilidade de fazer audiência virtual, para dizerem se teriam alguma dificuldade para tanto. A grande maioria demonstra interesse em realizar os atos, muito embora aconteça de precisarem de contar com ajuda de alguém, celular emprestado, internet emprestada (do vizinho, por exemplo).

Também me impressionei com a facilidade de acessar os links enviados pela Justiça do Trabalho. Apesar da necessidade de baixar o aplicativo/plataforma, o acesso poderia facilmente acontecer até mesmo pelo celular. E a maioria das audiências, inclusive, realizei pelo meu próprio celular, e não houve maiores intercorrências.

Aqui, é importante destacar que houve um trabalho por parte da DPU, por meio dos seus servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores, no sentido de instruir os assistidos a acessar a plataforma. Também precisamos contar com a boa vontade dos magistrados nas ocasiões em que o assistido ou testemunha tiveram dificuldades em acessar, gerando atraso no início da audiência ou mesmo adiamento.

3) Na sua perspectiva, a audiência virtual e as imposições tecnológicas decorrentes afetam a relação entre Defensor e assistido? Caso sim, há potencial de prejuízo em relação ao resultado da demanda?

Me parece que sim. Primeiro, porque se rompe a conversa reservada que costumamos ter antes das audiências e mesmo – o que muitas vezes é mais relevante – durante o ato processual. Nada impede que o defensor converse com o assistido por telefone, mas entendo que o trato pessoal é mais humanizante e efetivo.

Essa pessoalidade embora exista na instância virtual, nesse âmbito é menos vigorosa, é mais frágil. O meio tecnológico me soa como uma barreira às sutilezas do olhar, do acolhimento. Quantas vezes não dei a mão para um(a) assistido(a), olhei firme nos olhos e unindo gestos com palavras passei alguma medida de confiança que lhe faltava para realizar a audiência?! Dimensionar os impactos disso é impossível, mas intuitivamente todos sabemos que a interação pessoal (sem barreiras tecnológicas) tem mais significado.

Além disso, sabemos que o acesso à internet reflete a desigualdade e injustiça social tão patentes no nosso país, isso porque o acesso à internet é mal distribuído, sendo que pessoas de baixa escolaridade, de maior idade e de classes C, D, e E têm menos acesso. Também a utilizam por meio de canais mais precários, geralmente exclusivamente por meio do celular. Considerando que o assistido da DPU é necessariamente hipossuficiente, com renda familiar mensal bruta de até R\$ 2.000,00, certamente ele se enquadra nessa estatística.

Unindo a baixa instrução do jurisdicionado com a intermediação do contato por meio de uma plataforma virtual, visualiza-se um cenário em que a relação entre Defensor e assistido fica, sim, prejudicada. Isso acontece em proporções variadas, a depender de cada contexto. E não tem como se afirmar que há impactos da limitação do uso da tecnologia no resultado da demanda, mas acredito que de uma maneira geral pode-se especular que sim. Especialmente se o magistrado é mais rigoroso com as consequências processuais do não comparecimento nos atos (o que pode ter acontecido por dificuldade de acesso à plataforma), e também pelas más compreensões e dificuldade de comunicação que a ajuda de um defensor não pode suprir no meio virtual.

ANEXO C – QUESTIONÁRIO AO DEFENSOR PÚBLICO: RESPOSTA 2

Recebidas em: 22 de abril de 2021.

Defensor Público Federal do 2º Ofício Trabalhista da DPU

1) Qual foi seu posicionamento inicial em relação às audiências virtuais nos processos trabalhistas da DPU? Quais fatores influenciaram esse posicionamento?

A princípio, meu posicionamento pessoal foi contrário à realização das audiências virtuais. O receio era de que os assistidos da Defensoria Pública não tivessem condições técnicas (aparelho celular/ computador com câmera e microfone e internet de qualidade) e aptidão para participar dos atos telepresenciais. A preocupação foi reforçada, pois algumas decisões que determinavam a realização da audiência virtual estabeleciam que as partes ficariam responsáveis pela conexão delas e das testemunhas e arcariam com ônus processual sobre eventual interrupção da participação no ato telepresencial. Dessa forma, o entendimento inicial era de que o mais prudente seria refutar a hipótese de realização de audiências telepresenciais.

2) No decorrer do tempo, você percebeu mudanças na sua maneira de se posicionar em relação a esse procedimento virtual? Por quais justificativas?

Sim, o receio inicial que tínhamos em relação à audiência telepresencial decaiu com o tempo. A alteração de entendimento ocorreu, na minha visão, em razão da permanência da pandemia e da falta da perspectiva de um restabelecimento breve das atividades presenciais.

Além disso, os próprios assistidos da Defensoria Pública demonstraram interesse em prosseguir com processo e participar dos atos virtuais, tendo em vista que a atividade presencial não tinha previsão para ser retomada. Frise-se que a suposta dificuldade técnica e falta de aptidão dos assistidos para participar dos atos não se concretizou. Nos deparamos com situações em que o assistido, quando não tinha o aparelho com as condições técnicas suficientes, buscou utilizar serviços de *lan house* ou pegar emprestado aparelho/computador/internet de conhecidos e parentes.

Dessa forma, o que se viu foi uma adaptação de todo o sistema de Justiça para o prosseguimento dos processos.

3) Na sua perspectiva, a audiência virtual e as imposições tecnológicas decorrentes afetam a relação entre Defensor e assistido? Caso sim, há potencial de prejuízo em relação ao resultado da demanda?

Sim, na prática entendo que a falta de contato físico prejudica a interação entre Defensor e assistido. Muitas vezes as pessoas que procuram a Defensoria Pública são pessoas simples, de pouca instrução formal. Assim, para que haja uma comunicação sem ruídos, o ideal sempre é que ela ocorra de forma presencial para que a compreensão do assistido não seja lesada.

Portanto, a falta de clareza na comunicação entre assistido e Defensor pode trazer prejuízos para a demanda. Por exemplo, na audiência de instrução, muitas vezes o assistido naquele momento pode chamar a atenção do Defensor para algum ponto que pode ser questionado da testemunha. Esse ato fica prejudicado na audiência telepresencial. Na minha visão, a própria preparação para audiência de instrução de forma presencial deixa a parte mais segura.

ANEXO D – QUESTIONÁRIO AO DEFENSOR PÚBLICO: RESPOSTA 3

Recebidas em: 12 de abril de 2021.

Defensora Pública Federal do 1º Ofício Trabalhista da DPU

1) Qual foi seu posicionamento inicial em relação às audiências virtuais nos processos trabalhistas da DPU? Quais fatores influenciaram esse posicionamento?

Inicialmente, fui contrária à ideia de submeter o assistido da DPU à participação nas audiências telepresenciais, especialmente levando em consideração o nível de instrução dos nossos assistidos e a necessidade de manusear meios tecnológicos.

Muitos despachos requeriam internet banda larga, por exemplo, e eu estava segura de que não poderia garantir isso por parte dos assistidos da Defensoria. Também fiquei preocupada com outros fatores, por exemplo, com a desmobilização deles ao participar das audiências virtuais. Pensei que poderia causar algum constrangimento, agravado ao fato de que eu não estaria lá, ao seu lado, para sanar alguma dúvida ou esclarecer questões relacionadas ao processo, o que costumam acontecer nas audiências físicas. Ou seja, fiquei receosa de o ambiente ser hostil ao assistido, que poderia ter prejuízos no exercício da sua ampla defesa. Outras inseguranças também permaneciam, como, por exemplo, se seria possível, no ambiente virtual, criar uma sala em que eu pudesse conversar reservadamente com o assistido.

Esse momento é importante para nos alinharmos, por exemplo, em relação à proposta de acordo/contraproposta, para eu esclarecer algo que viesse a surgir ao longo da audiência inicial, ou mesmo dúvidas do assistido. Mais um exemplo seria o receio de, em eventual falha no ingresso na audiência virtual, o assistido viesse a ter algum prejuízo processual. Por exemplo, seu processo ser arquivado (na audiência inaugural) ou ser declarada a confissão ficta em razão da sua ausência na audiência de instrução para depoimento pessoal. Tudo isso foi ponderado para firmar a posição de que seria um risco para o resultado da demanda a realização da audiência na modalidade virtual.

Os colegas estavam também com bastante receio em relação a essas audiências. Por isso, nosso posicionamento foi de requerer o adiamento das audiências, para que elas pudessem ocorrer de modo presencial.

2) No decorrer do tempo, você percebeu mudanças na sua maneira de se posicionar em relação a esse procedimento virtual? Por quais justificativas?

Não, eu permaneço com as mesmas restrições iniciais. A maioria dos assistidos tem receio de realizar audiências online por falta de condições técnicas. Nas audiências em que realizei os assistidos tiveram dificuldade de entrar no link enviado, sendo que o seu atraso na entrada na sala poderia gerar penalidades previstas no despacho judicial (arquivamento do processo na audiência inicial e confissão ficta na audiência de instrução). Os juízes foram compreensivos, mas poderiam ter aplicado as penalidades acima descritas, ainda mais se o advogado da parte reclamada requeresse.

Há, ainda, aqueles que mesmo devidamente avisados, informam que irão se reunir com as testemunhas em uma mesma residência. Caso sejam “descobertos” pelo juiz, a audiência poderá ser anulada por violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas, fato que trará imenso prejuízo ao assistido, especialmente diante da dificuldade de se obter testemunha (muitas não querem testemunhar por medo de perder o seu emprego).

Com relação à DPU, há necessidade de que a equipe permaneça em sobreaviso para orientar os assistidos e realizar a intermediação da comunicação entre o defensor, que já está na audiência, e as partes envolvidas. Esse fato não ocorria nas audiências presenciais e impede que a equipe desempenhe outras tarefas para ficar de prontidão em caso de dificuldades de acesso ao sistema pelo assistido, bem como em caso de intercorrências na conexão e consequente saída indevida da sala de audiência.

3) Na sua perspectiva, a audiência virtual e as imposições tecnológicas decorrentes afetam a relação entre Defensor e assistido? Caso sim, há potencial de prejuízo em relação ao resultado da demanda?

Eu penso que o assistido sente maior segurança quando o defensor se faz presente, ao seu lado, seja porque há uma conversa prévia à audiência, na qual expomos toda a situação fática e os seus possíveis desmembramentos, seja porque conversamos com as testemunhas na sua frente, o que evidencia, algumas vezes, a fragilidade da prova, seja porque podemos sair da sala durante a audiência para conversar sobre a proposta de acordo e expor tudo o que está ocorrendo no ato com maior clareza. Embora possamos conversar por telefone antes e durante a audiência, observo que os assistidos não se sentem tão seguros quanto antigamente, pois nada substitui a conversa olho no olho antes, durante e após o ato.

ANEXO E – QUESTIONÁRIO AO DEFENSOR PÚBLICO: RESPOSTA 4

Recebidas em: 25 de abril de 2021.

Defensor Público Federal do 3º Ofício Trabalhista da DPU

1) Qual foi seu posicionamento inicial em relação às audiências virtuais nos processos trabalhistas da DPU? Quais fatores influenciaram esse posicionamento?

Bom, no primeiro momento eu fui contrário em relação às audiências de instrução. Com relação às demais, não vejo muito problema. Não sou refratário ao uso das tecnologias, pelo contrário..., mas com relação às audiências de instrução, de fato, logo de cara eu fui contrário; basicamente por dois motivos.

O primeiro deles (e o mais importante) é por conta das dificuldades tecnológicas que os nossos assistidos e as testemunhas deles geralmente apresentam. A gente está falando de pessoas hipossuficientes, vulneráveis, pobres... de uma forma geral. E, como tal, essas pessoas costumam apresentar dificuldades de acesso à tecnologia, de conhecimento acerca daquela tecnologia, de como operar aquilo ali, às vezes de resolver um probleminha (às vezes banal) que no ato pode representar a perda da oportunidade de sua realização. Isso é muito comum.

Em uma tese minha, eu cito inclusive alguns estudos do IBGE – relativamente recente, de 2018 salvo engano – que falam, por exemplo, que 46% dos lares brasileiros ainda não têm internet. É um problema de inclusão digital. O assistido pode ser levado a pensar, por exemplo, que ele tem um celular com pacote de dados e aquilo ali vai ser suficiente, mas na hora pode se revelar que não era de fato suficiente e ele pode ter problemas. A primeira questão é essa.

A segunda é com relação à possibilidade de fraude processual, porque quando a gente está falando de audiência de instrução, a gente fala de, por exemplo, a oitiva das testemunhas, e quando isso é feito de forma virtual o juiz não tem controle sobre o ambiente, então a rigor não tem nenhuma garantia de que aquela testemunha que tá diante da câmera não tá tendo nenhum tipo de orientação sobre o que falar, então isso é uma possibilidade que não pode ser descartada.

2) No decorrer do tempo, você percebeu mudanças na sua maneira de se posicionar em relação a esse procedimento virtual? Por quais justificativas?

Com relação à segunda pergunta, a minha compreensão acerca do tema mudou muito pouco mesmo passados já esses meses de pandemia. De modo geral, eu mantenho os mesmos posicionamentos relatados na questão anterior.

Contudo, é inegável que o passar do tempo acaba colocando os profissionais numa posição em que eles são chamados a buscar soluções. Lá no começo da pandemia, ninguém tinha essa dimensão de que a coisa duraria 1 ano, 2 anos, enfim... Então, no primeiro momento, existiu aquele impulso de falar “não, vamos pedir para que as audiências sejam redesignadas, porque isso aí daqui a 1 mês, 2 ou 3 vai se resolver e o processo segue lá na frente”. E passados mais de um ano, a gente já percebeu que não é essa a realidade. E existem outras questões também – que eu já relatei – da lisura do procedimento, da dificuldade tecnológica dos assistidos, mas aí se colocam outras questões, como por exemplo a questão da morosidade processual. Pensando-se nisso vejo que, hoje, há que se realizar uma análise individualizada para cada processo, considerando as características daquele processo, dos temas que estão sendo debatidos naquele processo e das condições do assistido.

Ponderando esses valores, mensura-se qual risco é maior: o risco de ter em algum processo um problema de procedimento, de acesso, algum problema tecnológico versus o risco do processo se perder no tempo. E, principalmente quando a gente fala de reclamação trabalhista, essa preocupação precisa ser levada em consideração porque é muito comum, infelizmente, o processo terminar com uma sentença de procedência e na fase de execução não se encontrar nada, ou a reclamada não existir mais, enfim... isso é uma realidade.

Então, quanto mais tempo se demora na fase de conhecimento, maior esse índice de ineficácia do processo. Assim, a gente precisa ter essa análise/avaliação do que está sendo mais prejudicial para o assistido. Faz-se essa análise, leva-se em consideração a vontade do assistido – há uma conversa, pergunta-se se ele vai ter condições etc. A gente tem servidores que têm condições de orientar o assistido, então há essa conversa e a gente vai para o ato; pra realizá-lo da melhor forma, considerando que naquele caso isso é o melhor a ser feito.

3) Na sua perspectiva, a audiência virtual e as imposições tecnológicas decorrentes afetam a relação entre Defensor e assistido? Caso sim, há potencial de prejuízo em relação ao resultado da demanda?

Com relação à terceira questão, você pergunta se essa questão tecnológica de audiência virtual, dentre outras, se elas afetam a relação defensor-assistido e se há potencial de prejuízo dessa relação e do resultado da demanda. No que tange especificamente à audiência, o que eu acho mais lamentável é que a gente perde um contato direto que era muito comum quando a audiência era presencial, porque a gente chega com antecedência, encontra o assistido, que geralmente já se encontrava ali com as suas testemunhas, e naquele momento a gente conversava, era um momento muito produtivo, porque a gente conversa e rememora algumas coisas, conhece e conversa com a testemunha, verifica o que que ela realmente sabe, se ela serve ou não como prova, o que ela pode provar, então tudo isso era um momento muito rico. Mas eu penso que isso também pode ser contornado. Há que haver uma certa adaptação na forma como se dá esse contato e, de uma forma geral, considero isso contornável. Mas é essa que é a questão. Eu creio que pode haver prejuízo? Sim, há possibilidade. Há um impacto? Sempre há. Agora, há também benefícios a serem colhidos disso tudo e esse prejuízo pode ser evitado.

ANEXO F – ENTREVISTA COM ASSISTIDO LITIGANTE: CASO Nº 01

L. T.

Idade: 25 anos

Escolaridade: Ensino médio completo.

Profissão: Promotora de marketing.

Situação laboral: Desempregada.

Ambiente familiar: reside com o filho recém-nascido.

Entrevistadora: Boa tarde, Sra. xxxx. Eu me chamo Bárbara, sou estagiária da Defensoria Pública da União e estou fazendo um trabalho a respeito de audiências virtuais em processos trabalhistas. A gente pode conversar um pouco sobre isso?

Entrevistada 1: Sim, pode ser.

Entrevistadora: Vi que você conseguiu participar da audiência, né? Você participou por meio de qual tecnologia? Usou celular, tablet, notebook...

Entrevistada 1: Foi o celular.

Entrevistadora: E a câmera e microfone dele estão em pleno funcionamento?

Entrevistada 1: Estão sim.

Entrevistadora: A senhora teria outra opção de tecnologia para usar? Um tablet, um computador?

Entrevistada 1: Não, só tinha o celular mesmo... dinheiro... é difícil... essas coisas é difícil pra mim de comprar...

Entrevistadora: Entendi. E a senhora participou da sua casa mesmo?

Entrevistada 1: Não. Participei da casa de uma amiga. Não tenho internet em casa... não tenho wifi, né? Aí fui para a casa dela que tem wifi pra eu conseguir participar.

Entrevistadora: Entendi. Eu vi que havia testemunhas para depor no seu caso e que elas também se habilitaram a participar da audiência virtual. Elas estavam na casa da sua amiga com você também?

Entrevistada 1: Não, elas não tavam comigo. Um estava em Santa Sé do Sul e outra na Asa Sul eu acho, eles trabalhavam comigo, mas nem precisaram falar nada.

Entrevistadora: E no momento da audiência... você se sentiu segura? Sente que a presença da Defensora teria te deixado mais confortável?

Entrevistada 1: Ah, não sei... foi tranquilo. Ela conseguiu me ajudar em tudo, desde o início... foi acordo e eu nem falei praticamente...

Entrevistadora: Certo. E eles te orientaram direitinho? Orientaram suas testemunhas? A como participar da audiência...

Entrevistada 1: Me orientaram certinho sim... eu e as testemunhas.

Entrevistadora: Você lembra que tipo de orientação te passaram?

Entrevistada 1: Ah... foi um monte de coisa... pelo telefone... isso da internet né? Do celular com câmera... o aplicativo pra baixar, a roupa direita pra vestir... essas coisas...

Entrevistadora: Certo. E você considera que o atendimento da Defensoria foi fundamental para que você compreendesse como participar do ato?

Entrevistada 1: Sim... foi sim... é uma coisa tão diferente né? Então sim.

Entrevistadora: Uhum... E para acessar a plataforma alguém precisou te ajudar?

Entrevistada 1: Não, consegui fazer tudo sozinha.

Entrevistadora: Considera que a Defensoria tem lhe prestado um bom atendimento?

Entrevistada 1: Não tenho nada a reclamar não... foi um bom atendimento... sempre sou bem atendida pela Defensoria. Tô satisfeita.

...

ANEXO G – ENTREVISTA COM ASSISTIDO LITIGANTE: CASO N° 02

O. P. L.

Idade: 52 anos

Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

Profissão: Pedreiro.

Situação laboral: Desempregado.

Ambiente familiar: reside com a esposa.

Entrevistadora: Boa tarde, Sr. xxx. Me chamo Bárbara, sou estagiária da Defensoria Pública da União. Estou fazendo um trabalho acadêmico a respeito de audiências virtuais no processo do trabalho. Posso lhe fazer algumas perguntas a respeito?

Entrevistado 2: Sim, pode

Entrevistadora: O senhor utilizou o próprio celular para participar da audiência?

Entrevistado 2: Usei notebook

Entrevistadora: Como se deu a conexão à internet?

Entrevistado 2: rede Wi-Fi da minha residência

Entrevistadora: O senhor se sentiu confortável no ambiente online durante a audiência?

Entrevistado 2: Sim e não.

Entrevistadora: O senhor, então, possui preferência pela realização do ato presencial?

Entrevistado 2: Sim

Entrevistadora: Sr. xxx, uma última pergunta... Pode explicar brevemente sua preferência pelo ato presencial? As respostas utilizadas no trabalho não divulgarão dados pessoais.

Entrevistado 2: Por que pessoalmente as testemunhas têm medo de mentir em seus depoimentos.

Entrevistadora: Certo. Obrigada por sua participação.

ANEXO H – ENTREVISTA COM ASSISTIDO LITIGANTE: CASO Nº 03

E. D. O.

Idade: 38 anos

Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

Profissão: Empregador doméstico.

Situação laboral: Desempregado.

Ambiente familiar: reside com a mãe, a companheira e uma filha.

Entrevistadora: Boa tarde, Senhor xxx. Tudo bem? Me chamo Bárbara, sou estagiária da Defensoria Pública da União. Estou fazendo um trabalho em parceria com a Defensoria a respeito de audiências virtuais em processos trabalhistas e gostaria de saber a respeito da sua participação. Podemos conversar?

Entrevistado 3: Ok. Dependendo da pergunta.

Entrevistadora: Certo, seu caso já está bem explicado aqui no nosso sistema, então é bem breve... Vi que aconteceram duas audiências no seu caso e o senhor participou presencialmente de uma delas. Certo? Aqui consta anotação de que foi uma preferência sua participar presencial. Por que isso?

Entrevistado 3: Não. Não foi isso Eu compareci na sala duas vezes... nas duas audiências. Foi preferência. Comparecer pra falar toda a verdade.

Entrevistadora: Ah, sim. As duas participações foram presenciais, então né? O senhor utilizou a sala dos tribunais para participar... Por que não pôde participar online? Seu celular... a internet...

Entrevistado 3: Meu celular até tem as coisas, whatsapp... Mas é por conta da internet mesmo. Não tinha como eu participar. Aí fui pra sala nas duas vezes.

Entrevistadora: Entendi... Olha, podemos encerrar aqui. Sua conversa vai ser registrada, mas o que importa são suas respostas, seus dados pessoais não serão revelados, pode ficar tranquilo.

Entrevistado 3: É só uma pesquisa de trabalho né?

Entrevistadora: Isso. Agradeço sua participação.

ANEXO I – ENTREVISTA COM ASSISTIDO LITIGANTE: CASO Nº 04

S. P. A.

Idade: 57 anos

Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

Profissão: Empregada doméstica.

Situação laboral: Desempregada; auferindo benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ambiente familiar: reside com o filho e o neto.

Entrevistadora: Boa tarde, Senhora xxxx. Aqui quem fala é a Bárbara, da Defensoria Pública da União. Estou fazendo um trabalho a respeito das audiências virtuais em processos trabalhistas. Vi no seu caso que a senhora não conseguiu participar da sua audiência e gostaria de conversar com você sobre isso. Tudo bem? Pode ser?

Entrevistada 2: Pode sim, filha.

Entrevistadora: Vi que a senhora informou que não possui computador, nem internet. Pode falar sobre isso? A senhora possui celular, né?

Entrevistada 2: Uhum. Eu não tenho computador e tenho celular antigo que não tem capacidade de abrir um vídeo para assistir uma audiência entende? A câmera, o microfone é muito ruim; até para te ouvir eu tive que por no viva voz no último volume e ainda tá baixo.

Entrevistadora: Entendi. E a internet da senhora?

Entrevistada 2: Vive caindo filha.

Entrevistadora: Não é banda larga né? De alta velocidade?

Entrevistada 2: Queria eu ter uma banda larga. Risos. Não tenho condição mesmo. É difícil, então assim...

....

Entrevistadora: Agora, a senhora pode me falar a sua opinião a respeito do atendimento da Defensoria? As orientações que te passaram... Pode ser sincera...

Entrevistada 2: Olha, eu vou ser bem sincera. Eu sei que tudo que tudo que tá acontecendo não é culpa de... essa doença não é culpa de ninguém....

A Defensoria é quem me apoia, me ajuda nesses termos desse negócio aí... de justiça... não posso culpar pela demora... jamais vou fazer isso. Agradeço muito a Defensoria... A gente não pode perder a fé, Deus sabe de todas as coisas. Tô tranquila, tô feliz, tô com a audiência marcada para o mês de novembro. Acho que o pior já passou. Tô torcendo pra isso.

Entrevistadora: Também estou torcendo para dar tudo certo, Sra. xxxxx!

Entrevistada 2: Eu tô rezando... não aguento mais sofrer disso... tem o problema do INSS também, que eu dependo de auxílio-doença... não aguento mais esperar..., mas fico muito feliz quando vocês entram em contato comigo, eu gosto de colaborar.